

Normas Jurídicas Internacionais para a Protecção das Pessoas Privadas de Liberdade

OBJECTIVOS DA APRENDIZAGEM *Familiarizar os participantes com algumas das mais importantes normas jurídicas internacionais relativas ao tratamento das pessoas privadas de liberdade, incluindo o dever jurídico dos Estados de prevenir, punir e reparar as violações destas normas;*

- *Ilustrar a forma como as diversas regras jurídicas são aplicadas na prática a fim de proteger os direitos das pessoas privadas de liberdade;*
- *Explicar que providências, medidas e/ou acções legais os juízes, magistrados do Ministério Público e advogados deverão tomar a fim de salvaguardar os direitos das pessoas privadas de liberdade.*

QUESTÕES *Alguma vez se depararam com pessoas privadas de liberdade que se queixavam de maus tratos?*

- *Em caso afirmativo, quais foram os maus tratos alegadamente infligidos e com que objectivo?*
- *Que medidas foram tomadas para corrigir a situação, e que consequências tiveram, se é que tiveram alguma?*
- *Que regras estão em vigor no vosso país relativamente ao reconhecimento dos locais de detenção e ao registo das pessoas privadas de liberdade?*
- *Que regras estão em vigor no vosso país relativamente ao recurso à prisão em regime de isolamento? Por exemplo, por que razões, durante quanto tempo e em que condições pode ser imposta?*
- *A detenção em regime de incomunicabilidade é permitida pelas leis do vosso país e, em caso afirmativo, por quanto tempo? Que vias de recurso estão à disposição das pessoas sujeitas a tal medida? De que forma asseguram as autoridades que não são cometidos abusos físicos ou mentais enquanto o recluso se encontra em regime de incomunicabilidade?*

- Enquanto advogados, alguma vez tiveram problemas em manter livremente contactos confidenciais com os vossos clientes presos ou detidos? Se assim foi, o que fizeram a esse respeito?
- Existem no vosso país quaisquer problemas em especial relativamente às condições de detenção de mulheres e crianças?
- Se assim for, que problemas são esses e que medidas, se existirem, foram tomadas a fim corrigir a situação?
- Que procedimentos de queixa formal existem no vosso país para casos de alegados maus tratos de presos e detidos, incluindo mulheres e crianças?

INSTRUMENTOS JURÍDICOS ^{Instrumentos Universais} PERTINENTES

- Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966
- Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984
- Convenções de Genebra de 1949 e seus dois Protocolos Adicionais, de 1977
- Estatuto do Tribunal Penal Internacional, de 1998
- Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948

* * *

- Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, de 1955
- Princípios Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos, de 1990
- Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão, de 1988
- Princípios de Deontologia Médica aplicáveis à Actuação do Pessoal dos Serviços de Saúde, especialmente Médicos, para a Protecção das Pessoas Presas ou Detidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1982
- Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, de 1979
- Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados, de 1992
- Princípios relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias ou Sumárias, de 1989

Instrumentos Regionais

- Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, de 1981
- Convenção Americana sobre Direitos Humanos, de 1969
- Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985
- Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, de 1994
- Convenção Europeia dos Direitos do Homem, de 1950
- Convenção Europeia para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes, de 1987

1. Introdução



O presente capítulo explica as principais normas jurídicas internacionais que regulam o tratamento das pessoas privadas de liberdade e fornecerá também exemplos da interpretação dada a estas normas pelos órgãos internacionais de controlo.

O tratamento de todas as categorias de detidos e presos continua a constituir um importante desafio com vista ao aumento geral do respeito pela pessoa humana. Colocada numa situação de inferioridade e fraqueza, a pessoa detida, presa preventivamente ou que cumpre uma pena de prisão na sequência de condenação é, numa importante medida, deixada à mercê da polícia e dos guardas prisionais. O detido ou preso é praticamente privado do contacto com o mundo exterior estando, também por isso, vulnerável a tratamentos violadores dos seus direitos. A contínua e generalizada utilização da tortura e de outras penas ou tratamentos desumanos ou degradantes contra estas pessoas, cujos gritos por ajuda em momentos de dor não podem ser ouvidos por ninguém a não ser pelos outros reclusos, constitui um intolerável atentado à dignidade humana.

O direito internacional dos direitos humanos contém porém normas rigorosas a respeito do tratamento de detidos e presos, que se aplicam em todas as circunstâncias, estando os Estados subordinados ao dever jurídico de tomar as medidas necessárias, de ordem legislativa e prática, para pôr fim a todas as práticas que violem tais normas. A este respeito, a tarefa de juízes, magistrados do Ministério Público e advogados é de importância fundamental, dado o contributo que podem dar para um maior respeito das regras jurídicas que ajudarão a salvaguardar a vida, a segurança e a dignidade das pessoas privadas de liberdade. No seu trabalho quotidiano, estes profissionais, quando confrontados com pessoas suspeitas ou acusadas de actividades criminosas, terão de estar constantemente alerta para sinais de tortura, confissões forçadas prestadas sob maus tratos ou coacção, ou qualquer outra forma de abuso físico ou mental. Os juízes, magistrados do Ministério Público e advogados têm assim, não apenas um papel fundamental a desempenhar nesta matéria, mas

também o dever profissional de assegurar a aplicação efectiva das normas nacionais e internacionais existentes para a protecção dos direitos das pessoas privadas de liberdade.

O presente capítulo começará por analisar os conceitos de tortura e de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e examinará em particular os problemas colocados pelo regime de isolamento e, mais especificamente, pela detenção em regime de incomunicabilidade. Explicará também brevemente os particulares problemas a que grupos vulneráveis, como crianças e mulheres, estão sujeitos quando em situação de reclusão. Os direitos das crianças e das mulheres no âmbito da administração da justiça serão, contudo, analisados em maior detalhe nos Capítulos 10 e 11, respectivamente. O presente capítulo considerará depois certos aspectos da reclusão como o alojamento, o exercício, a saúde dos detidos e presos e os seus contactos com o mundo exterior através de visitas e correspondência. Em terceiro lugar, o capítulo tratará dos mecanismos de queixa que deverão estar à disposição das pessoas privadas de liberdade em todos os momentos. Por último, dará alguns conselhos sobre a forma como juízes, magistrados do Ministério Público e advogados poderão trabalhar mais eficazmente em prol da erradicação da tortura e outros tratamentos ilícitos das pessoas detidas e presas.

1.1 TERMINOLOGIA

No presente capítulo, os termos “detido” e “pessoa detida” designam uma pessoa privada da sua liberdade pessoal por qualquer motivo excepto em resultado de condenação pela prática de uma infracção, ao passo que as expressões “preso” e “pessoa presa” designam uma pessoa privada da sua liberdade pessoal em resultado de condenação pela prática de uma infracção. Deve contudo assinalar-se que, nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos^{N.T.1}, o termo “recluso”

^{N.T.1} Em inglês, estas Regras designam-se por *Standard Minimum Rules for the Treatment of Prisoners*. O termo “prisoners” (que literalmente significa “presos”) constante destas Regras foi traduzido para português por “reclusos” precisamente porque as Regras abrangem o tratamento de todas as pessoas privadas de liberdade, condenadas ou não. Assim, no presente capítulo em língua portuguesa, “detidos” significa pessoas privadas de liberdade não condenadas, “presos” pessoas privadas de liberdade na sequência de condenação e o termo “reclusos” abrange ambas as categorias de pessoas.

é utilizado em sentido amplo, abrangendo pessoas condenadas ou não, facto que deve ser tido em conta sempre que estas regras são citadas ou de alguma forma referidas.

2. Proibição da Tortura e das Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes *

2.1 OBSERVAÇÕES INTRODUTÓRIAS

O direito à vida e a proibição da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes estão, não apenas consagrados em todos os principais tratados de direitos humanos de âmbito generalista e em inúmeros outros instrumentos de direitos humanos, mas também nas normas de direito internacional humanitário. Por exemplo, de acordo com o artigo 3.º, n.º 1, alínea a) comum às Convenções de Genebra de 1949, respeitante aos conflitos armados de carácter não internacional, “as ofensas contra a vida e integridade física, em especial o homicídio sob todas as formas, as mutilações, os tratamentos cruéis, torturas e suplícios” são proibidos em qualquer ocasião e lugar relativamente às “pessoas que não tomem parte directamente nas hostilidades”. Para além disso, o artigo 75.º, n.º 2, alínea a) do Protocolo I Adicional e o artigo 4.º, n.º 2, alínea a) do Protocolo II Adicional às Convenções de Genebra, que tratam respectivamente dos conflitos armados internacionais e não internacionais, proíbem de forma semelhante os “atentados contra a vida, saúde e bem-estar físico ou mental das pessoas” e, em particular, o assassinio, a tortura, os castigos corporais e a mutilação.

A natureza imperativa, tanto do direito à vida como da proibição da tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, é ainda sublinhada pelo facto de as normas internacionais de direitos humanos não permitirem a derrogação destes direitos, mesmo nas mais graves

situações de crise. Isto resulta claramente do artigo 4.º, n.º 2 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, do artigo 27.º, n.º 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e do artigo 15.º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. O artigo 2.º, n.º 2 da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes estabelece também que “nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de excepção, poderá ser invocada para justificar a tortura”. Para além disso, o artigo 5.º da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura acrescenta que “nem a periculosidade do detido ou condenado, nem a insegurança do estabelecimento carcerário ou penitenciário podem justificar a tortura”.

A natureza fundamental da proibição da tortura é ainda sublinhada pelo facto de, nos termos do artigo 7.º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, a tortura constituir um *crime contra a Humanidade* “quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque”. A “tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas” constituem também *crimes de guerra e violações graves* das Convenções de Genebra de 1949 para efeitos do mesmo Estatuto (artigo 8.º, n.º 2, alínea a) (ii)).

Para além desta multiplicidade de normas jurídicas internacionais, o recurso à tortura é frequentemente proibido pelo direito interno. A existência da tortura não representa pois um problema jurídico *per se*, mas antes um problema de aplicação da lei, o qual constitui um verdadeiro desafio para a comunidade mundial.

2.2 RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS ESTADOS

O artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos estabelece que “ninguém será submetido à tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, inumanos ou degradantes” e, em particular, que “é interdito submeter uma pessoa a uma

experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento”.

No seu Comentário Geral n.º 20, o Comité dos Direitos do Homem explicou que a finalidade deste artigo “consiste em proteger tanto a dignidade como a integridade física e mental do indivíduo”¹. O Comité salientou ainda que “constitui dever do Estado Parte garantir a protecção de todos, através das medidas legislativas e outras que possam ser necessárias, contra os actos proibidos pelo artigo 7.º, quer estes sejam infligidos por pessoas que actuem a título oficial, a título que não o seu título oficial ou a título privado”². A proibição constante do artigo 7.º “é complementada pelas obrigações positivas impostas pelo artigo 10.º, n.º 1 do Pacto, que estipula que *todos os indivíduos privados da sua liberdade devem ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana*”³.

* * *

O artigo 2.º da Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes estabelece que “os Estados partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para **impedir** que actos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição” (destaque nosso). De acordo com o artigo 12.º da Convenção, cada Estado Parte deverá ainda “providenciar para que as suas autoridades competentes **procedam imediatamente a um rigoroso inquérito** sempre que existam motivos razoáveis para crer que um acto de tortura foi praticado em qualquer território sob a sua jurisdição” (destaque nosso). Nas suas recomendações aos Estados Partes, o Comité contra a Tortura tem vindo a destacar que devem “garantir a investigação rigorosa e, se for caso disso, a instauração de processo judicial por todas as denúncias de alegados casos de tortura e maus tratos” cometidos pelas suas autoridades “civis ou militares”⁴. A fim de garantir que os autores de actos de tortura não gozem de **imunidade**, o Comité contra a Tortura recomendou ainda que os Estados Partes “se assegurem de que as leis de amnistia excluem a tortura do seu âmbito de aplicação”⁵.

¹ *Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas*, p. 139, parágrafo 2.

² *Ibid.*, loc. cit.

³ *Ibid.*

⁴ *Vide*, por exemplo, relativamente ao Peru, o documento das Nações Unidas GAOR, A/55/50, p. 15, parágrafo 61 (a).

⁵ *Ibid.*, p. 17.

Para além disso, deve referir-se que o Comité contra a Tortura tem vindo repetidamente a recomendar que os Estados Partes na Convenção contra a Tortura **considerem a possibilidade de revogar as leis que possam comprometer a independência do poder judicial**⁶ e, mais em particular quanto ao problema da limitação dos mandatos, que tornem a sua legislação conforme aos Princípios Básicos Relativos à Independência da Magistratura, de 1985, bem como aos Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público, de 1990⁷.

* * *

No Comentário Geral n.º 20, o Comité dos Direitos do Homem assinalou ainda que o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos deve ser lido em conjunto com o artigo 2.º, n.º 3 do mesmo instrumento, relativo à obrigação dos Estados Partes de garantir um **recurso eficaz** às pessoas cujos direitos e liberdades sejam violados⁸. Isto significa, em particular, que “o **direito de apresentar queixa por maus tratos** proibidos pelo artigo 7.º deverá ser reconhecido pelo direito interno” e que “as queixas deverão ser imediatamente investigadas de forma imparcial pelas autoridades competentes para que o recurso seja eficaz”⁹. O Comité contra a Tortura tem também salientado a importância da introdução de “um sistema de queixa eficaz e fidedigno que permita a apresentação de queixas por parte das vítimas de tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”¹⁰.

Por último, quanto ao problema da **impunidade**, o Comité dos Direitos do Homem declarou que “as amnistias são em geral incompatíveis com o dever dos Estados de investigar tais actos; de garantir que nenhuma pessoa seja sujeita a tais actos no âmbito da respectiva jurisdição; e de assegurar que esses actos não voltem a ocorrer no futuro”¹¹.

⁶ *Vide*, por exemplo, relativamente ao Peru, o documento das Nações Unidas GAOR, A/55/44, p. 15, parágrafo 60; e, relativamente ao Azerbaijão, *vide ibid.*, p. 17, parágrafo 69 (d).

⁷ *Vide*, quanto ao Quirguistão, *ibid.*, p. 19, parágrafo 75 (d).

⁸ *Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas*, p. 141, parágrafo 14.

⁹ *Ibid.*, loc. cit.; destaque nosso.

¹⁰ *Vide*, por exemplo, relativamente à Polónia, o documento das Nações Unidas GAOR, A/55/44, p. 22, parágrafo 94.

¹¹ Comentário Geral n.º 20, *Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas*, p. 141, parágrafo 15.

e o Comité contra a Tortura têm pois posições coincidentes quanto à questão das amnistias. A este respeito, o Comité dos Direitos do Homem disse o seguinte: “os Estados não podem privar os indivíduos do seu direito a um recurso eficaz, incluindo a indemnização e a uma reabilitação tão completa quanto possível”¹².

* * *

O Tribunal Interamericano de Direitos Humanos explicou com algum detalhe as obrigações dos Estados Partes, designadamente em virtude do artigo 1.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Relativamente à obrigação de “garantir o [...] livre e pleno exercício” dos direitos e liberdades garantidos pela Convenção, declarou assim que a mesma:

“[...] implica o dever dos Estados Partes de organizarem o aparelho governamental e, em

¹³ TIADH, *Caso Velásquez Rodríguez*, sentença de 29 de Julho de 1988, *Série C*, N.º 4, p. 152, parágrafo 166.

geral, todas as estruturas através das quais se exerce o poder público, de forma a que sejam capazes de garantir juridicamente o livre e pleno gozo dos direitos humanos. Em consequência desta obrigação, os Estados têm o dever de prevenir, investigar e punir qualquer violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e, além disso, se possível, tentar restaurar o direito violado e conceder a indemnização necessária pelos danos resultantes da violação”¹³.

O Tribunal acrescentou a este propósito que:

“A obrigação de assegurar o livre e pleno exercício dos direitos humanos não fica cumprida com a mera existência de um sistema jurídico concebido para tornar possível o cumprimento desta obrigação – exige também que o governo actue de forma a garantir efectivamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos”¹⁴.

Isto significa, em particular, permitir que juízes, magistrados do Ministério Público e advogados desempenhem o seu trabalho eficazmente e com independência das autoridades governamentais.

No caso *Aydin*, relativo à alegada violação e maus tratos de uma detida, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem recordou que o artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem “garante a disponibilização a nível nacional de uma via de recurso que assegure a realização dos direitos e liberdades previstos na Convenção, qualquer que seja a forma como os mesmos são garantidos na ordem jurídica interna”.

“O efeito deste artigo consiste pois em exigir a disponibilização de um recurso interno que permita à autoridade nacional competente examinar o fundo da queixa por violação da Convenção e conceder a reparação adequada, embora os Estados Contratantes gozem de alguma margem de discricionariedade quanto à forma como se conformam com as obrigações impostas por esta disposição”¹⁵.

¹⁵ TEDH, *Caso Aydin c. Turquia*, sentença (Tribunal Pleno) de 25 de Setembro de 1997, *Relatórios de 1997-VI*, p. 1895, parágrafo 103.

Embora “o âmbito da obrigação imposta pelo artigo 13.º varie em função da natureza da violação objecto da queixa”,

“o recurso exigido [...] terá de ser **efectivo na prática bem como na lei**, em particular no sentido de que o seu exercício não deverá ser injustificadamente entravado por actos ou omissões das autoridades do Estado visado [...]”¹⁶.

¹⁶ *Ibid.*, *loc. cit.*; destaque nosso.

O Tribunal Europeu acrescentou neste caso que:

“a natureza do direito salvaguardado pelo artigo 3.º da Convenção tem implicações sobre o artigo 13.º. Dada a importância fundamental da proibição da tortura e a posição particularmente vulnerável das vítimas de tortura, [...] o artigo 13.º impõe aos Estados, sem prejuízo de qualquer outra via de recurso disponível na ordem interna, a obrigação de procederem a uma investigação rigorosa e eficaz dos incidentes de tortura.

Nesta conformidade, sempre que um indivíduo apresente uma denúncia plausível de ter sido

torturado por agentes do Estado, a noção de *recurso efectivo* implica, para além do pagamento de uma indemnização se necessário, a realização de uma investigação rigorosa e eficaz capaz de levar à identificação e punição dos responsáveis e que inclua o efectivo acesso do queixoso ao procedimento de investigação”¹⁷.

¹⁷ *Ibid.*, pp. 1895-1896, parágrafo 103.

Por último, embora o artigo 13.º da Convenção Europeia não imponha expressamente, ao contrário do artigo 12.º da Convenção contra a Tortura de 1984, “o dever de *proceder imediatamente a um rigoroso inquérito* sempre que existam motivos razoáveis para crer que um acto de tortura foi praticado”, “esta exigência está implícita na noção de *recurso efectivo* consagrada no artigo 13.º”¹⁸. Consequentemente, no caso *Aydin* houve violação do artigo 13.º uma vez que “não foi efectuada qualquer investigação rigorosa e eficaz das alegações da queixosa e [...] esta falta de investigação comprometeu a eficácia de quaisquer outros recursos eventualmente existentes dado o papel preponderante do Ministério Público no sistema de recursos globalmente considerado, e nomeadamente na reclamação de indemnização”¹⁹.

¹⁸ *Ibid.*, parágrafo 103 a p. 1896.

¹⁹ *Ibid.*, p. 1898, parágrafo 109.

* * *

Para uma análise mais detalhada do dever jurídico dos Estados nos domínios da prevenção, investigação, julgamento, punição e reparação das violações de direitos humanos, consulte o Capítulo 15 do presente Manual.

2.3 CONCEITOS DE TORTURA E DE PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES: DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÕES

O artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos não contém qualquer definição dos conceitos por ele abrangidos, nem o Comité dos Direitos do Homem considerou “necessário elaborar uma lista de actos proibidos ou estabelecer uma clara distinção entre os diferentes tipos de penas ou tratamentos”, uma vez que “as dis-

tinções dependem da natureza, finalidade e gravidade do tratamento aplicado”²⁰. Contudo, deixou claro que “a proibição constante do artigo 7.º incide, não apenas sobre actos que provocam dor física, mas também sobre actos que causam à vítima sofrimento psicológico” e, para além disso, abrange os “castigos excessivos ordenados como punição por um crime ou como medida educativa ou disciplinar”²¹.

²⁰ Vide Comentário Geral n.º 20, *Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas*, p. 139, parágrafo 4.

²¹ *Ibid.*, parágrafo 5.

Num caso, porém, o Comité dos Direitos do Homem observou que a determinação do que constitui um *tratamento desumano ou degradante* “depende de todas as circunstâncias do caso, como a duração e forma do tratamento, as suas consequências físicas ou psicológicas, bem como o sexo, a idade e o estado de saúde da vítima”²².

* * *

Para efeitos da Convenção contra a Tortura, o termo “tortura” significa:

“qualquer acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um acto que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados” (artigo 1.º, n.º 1).

Nos termos do artigo 16.º da Convenção contra a Tortura, os “Estados partes comprometem-se a proibir [...] quaisquer outros

^{N.T.2} A versão oficial em língua portuguesa publicada no Diário da República utiliza a expressão “Os Estados partes comprometem-se a proibir [...]”, destaque nosso).

actos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não sejam actos de tortura, tal como é definida no artigo 1.º, sempre que tais actos sejam cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito”^{N.T.2}.

* * *

No caso *Loayza Tamayo*, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos explicou que:

“a violação do direito à integridade física e psicológica das pessoas é um tipo de violação que tem diversas gradações e compreende tratamentos que vão desde a tortura a outros tipos de humilhação ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes com consequências físicas e psicológicas em vários graus provocadas por factores endógenos e exógenos que têm de ser provadas em cada caso concreto”²³.

Referindo as sentenças do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem nos casos *Irish* e *Ribitsch*, o Tribunal Interamericano acrescentou que:

“mesmo na ausência de danos físicos, o sofrimento psicológico e moral, acompanhado de distúrbios psíquicos durante o interrogatório, pode ser considerado tratamento desumano. O aspecto degradante caracteriza-se pela indução de medo, ansiedade e inferioridade com o objectivo de humilhar e degradar a vítima e de quebrar a sua resistência física e moral. [...] Essa situação é exacerbada pela vulnerabilidade de uma pessoa que se encontra ilegalmente detida. [...] Qualquer uso da força que não seja estritamente necessário para assegurar um comportamento adequado por parte do detido constitui um atentado à dignidade da pessoa [...], em violação do artigo 5.º da Convenção Americana. Não pode permitir-se que as exigências da investigação e as inegáveis dificuldades

sendo mais próxima da versão em língua francesa (“Tout Etat partie s’engage à interdire [...]”, destaque nosso) do que da versão em língua inglesa (“Each State Party shall undertake to prevent [...]”, destaque nosso), cujo significado (prevenir) é algo diverso e mais lato de que a mera proibição.

da luta contra o terrorismo”²⁴ *Ibid.*, loc. cit.

restringam a protecção do direito da pessoa à integridade física”²⁴.

* * *

Relativamente à proibição da tortura e das “penas ou tratamentos desumanos ou degradantes” constante do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

²⁵ TEDH, *Caso Irlanda c. Reino Unido*, sentença de 18 de Janeiro de 1978, Série A, N.º 25, p. 66, parágrafo 167.

²⁶ *Ibid.*, loc. cit. Para um caso mais recente, vide TEDH, *Caso Aydin c. Turquia*, sentença (Tribunal Pleno) de 25 de Setembro de 1997, Relatórios de 1997-VI, p. 1891, parágrafo 82.

declarou que a distinção entre os conceitos de “tortura” e de “tratamentos desumanos ou degradantes” “deriva principalmente da diferença na intensidade do sofrimento infligido”²⁵. Na opinião do Tribunal, “parece [...] ter sido intencional que a Convenção, ao distinguir entre *tortura* e *tratamentos desumanos ou degradantes*, atribua, mediante o primeiro destes conceitos, um particular estigma aos tratamentos desumanos deliberados causadores de um sofrimento muito grave e cruel”²⁶.

O Tribunal tem reiterado constantemente a proibição absoluta prevista no artigo 3.º, que demonstra que o mesmo “consagra um dos valores fundamentais das sociedades democráticas que compõem o Conselho da Europa”²⁷. À luz do “objecto e finalidade da Convenção, enquanto instrumento de protecção do ser humano individualmente considerado”, o artigo 3.º deverá, como qualquer outra disposição da Convenção, “ser interpretado e aplicado de forma a tornar *práticas e eficazes* as salvaguardas nele previstas”²⁸.

²⁷ TEDH, *Caso Soering c. Reino Unido*, sentença de 7 de Julho de 1989, Série A, N.º 161, p. 34, parágrafo 88.

²⁸ *Ibid.*, parágrafo 87; destaque nosso.

* * *

Em seguida, serão dados alguns exemplos de comportamentos que foram considerados violadores das normas internacionais que proíbem a tortura e/ou as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes das pessoas privadas de liberdade ou, excepcionalmente, em execução de uma pena.

2.3.1 A VIOLAÇÃO COMO TORTURA

No caso *Aydin*, a que foi feita referência mais acima, a queixosa, cidadã turca de origem curda, tinha apenas 17 anos quando, juntamente com o seu pai e cunhada, foi detida pelas forças de segurança. Foi violada e sujeita a maus tratos durante o período de detenção. Aceitando as conclusões da Comissão Europeia dos Direitos do Homem quando aos factos do caso, o Tribunal considerou que:

“A violação de uma detida por um funcionário do Estado deverá ser considerada uma forma de maus tratos particularmente grave e repugnante, dada a facilidade com que o infractor pode explorar a vulnerabilidade e diminuição da resistência da vítima. Para além disso, a violação deixa na vítima cicatrizes psicológicas profundas, que não se atenuam com a passagem do tempo tão rapidamente quanto outras formas de violência física e mental. A queixosa experimentou também a dor aguda de uma penetração forçada, que a deve ter feito sentir destruída e violada tanto física como emocionalmente”²⁹.

A queixosa tinha, além disso, sido “sujeita a uma série de experiências particularmente aterradoras e humilhantes enquanto se encontrava à guarda das forças de segurança na sede da polícia de Derik, tendo em conta o seu sexo e juventude e as circunstâncias em que foi mantida”; tinha sido

[...] detida durante mais de três dias, durante os quais se sentiu certamente atordoada e desorientada pois foi mantida de olhos vendados e em constante estado de dor física e angústia psicológica devido ao espancamento de que foi vítima durante os interrogatórios e à apreensão acerca do que lhe iria acontecer em seguida. Foi também obrigada a desfilar nua em circunstâncias humilhantes, o que agravou a sua sensação de vulnerabilidade, e numa ocasião foi encharcada com uma mangueira de alta pressão enquanto a faziam girar sobre um pneu”³⁰.

O Tribunal ficou assim

“[...] convencido de que a acumulação de actos de violência

³¹ *Ibid.*, p. 1892, parágrafo 86.

física e psicológica infligidos sobre a queixosa, e em especial o cruel acto de violação a que foi sujeita, constituíram tortura em contradição com o disposto no artigo 3.º da Convenção”³¹.

Num caso instaurado contra o Peru, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos foi também confrontada com uma situação de violação por pessoal militar. Embora a mulher não se encontrasse propriamente detida, estava indefesa nas mãos dos indivíduos que tinham raptado – e acabaram por assassinar – o seu marido. Na noite em que o seu marido foi raptado de casa, a Senhora Mejía foi violada duas vezes por um militar³². A Comissão presumiu que os factos alegados eram verdadeiros; na sua opinião “a credibilidade da versão apresentada pela queixosa” foi corroborada por diversos relatórios de organismos intergovernamentais e não governamentais que haviam dado conta de “muitas violações de mulheres no Peru por membros das forças de segurança em áreas sob estado de emergência e nos quais o caso concreto de Raquel Mejía” tinha sido mencionado e descrito³³. Tendo assim presumido a responsabilidade das tropas do exército peruano pelos abusos cometidos contra a Sra. Mejía e também a inexistência no Peru de vias internas de recurso eficazes, a Comissão considerou que:

³² CIADH, *Relatório n.º 5/96, Caso 10.970 c. Peru, 1 de Março de 1996*, in documento da Organização de Estados Americanos OEA/Ser.L/V/II.91, doc. 7 rev., *Relatório Anual de 1995 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos*, pp. 158-159.

³³ *Ibid.*, pp. 174-175.

“O direito internacional em

³⁴ *Ibid.*, p. 182.

vigor estabelece que os abusos sexuais cometidos por membros das forças de segurança, quer em resultado de uma prática deliberada promovida pelo Estado quer em resultado da incapacidade do Estado para prevenir a ocorrência deste crime, constituem uma violação dos direitos humanos das vítimas, especialmente do direito à integridade física e mental”³⁴.

Em apoio desta posição, a Comissão referiu, nomeadamente, os artigos 27.º e 147.º da Quarta Convenção de Genebra de 1949, o artigo 3.º comum às Convenções de Genebra, o artigo 76.º do Protocolo

Adicional I às Convenções de ³⁵ *Ibid.*, pp. 182-184. Genebra, o artigo 4.º, n.º 2 do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra e o artigo 5.º do Estatuto do Tribunal Penal Internacional de 1998³⁵.

A Comissão interpretou então a noção de tortura constante do artigo 5.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos à luz da definição consagrada na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura; com base nesta definição, para que exista tortura, é necessário que se combinem os três elementos seguintes:

- “Tem de ser um acto intencional através do qual se inflige a uma pessoa dor ou sofrimento físico ou mental”;
- “Tem de ser cometido com um objectivo”; e
- “Tem de ser cometido por ³⁶ *Ibid.*, p. 185. um funcionário público ou por um indivíduo privado que actue por instigação de um funcionário público”³⁶.

Todos estes elementos estavam ³⁷ *Ibid.*, p. 186. presentes no caso da Senhora ³⁸ *Ibid.*, *loc. cit.* Mejía. Quanto ao **primeiro** elemento, a Comissão considerou “que a violação é um abuso físico e mental perpetrado em resultado de um acto de violência”; também “provoca sofrimento físico e mental à vítima. Para além da dor sofrida no momento em que a violência é cometida, as vítimas são frequentemente agredidas ou mesmo, em alguns casos, engravidadas. O facto de a pessoa ser sujeita a um abuso desta natureza também provoca traumas psicológicos resultantes, por um lado, da circunstância de ter sido humilhada e atacada e, por outro, de sofrer a condenação dos membros da sua comunidade se vier a ser conhecido o que lhe sucedeu”³⁷. Este elemento esteve presente no caso, uma vez que a Senhora Mejía “foi vítima de violação, [...] em consequência de um acto de violência que lhe [causou] *dor e sofrimento físico e mental*”³⁸. Quanto ao **segundo** elemento, a violação da Senhora Mejía foi cometida “com o objectivo de a punir pessoalmente e de a intimidar”; o culpado tinha-lhe dito que “também ela era procurada por subversão, tal como o seu marido”

e “que o seu nome estava na lista ³⁹ *Ibid.*, pp. 186-187. de pessoas ligadas ao terrorismo”. ⁴⁰ *Ibid.*, p. 187. O homem ameaçou ainda voltar e violá-la de novo³⁹. Por último, relativamente ao **terceiro** elemento, a Comissão concluiu que o homem que violou a Senhora Mejía era um membro das forças de segurança que se fizera ele próprio acompanhar de um grande grupo de soldados⁴⁰.

Considerando que os três elementos da definição de tortura estavam presentes neste caso, a Comissão concluiu que o Peru tinha violado o artigo 5.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴¹. Concluiu ainda que as violações sofridas pela Senhora Mejía constituíram violação das normas do artigo 11.º da Convenção relativas ao direito à vida privada “na medida em que afectaram a sua integridade física e moral, incluindo a sua dignidade pessoal”; de facto, conforme declarado pela Comissão, para além de constituírem uma violação da integridade física e mental da vítima, os abusos sexuais “implicam um atentado deliberado à sua dignidade”⁴². Por último, o Estado peruano tinha ainda violado os artigos 1.º, n.º 1, 8.º, n.º 1 e 25.º da Convenção, uma vez que não garantira vias de recurso eficazes para estas violações⁴³.

2.3.2 TRATAMENTO DOS DETIDOS E PRESOS

A prevalência da tortura e outros tratamentos ilícitos das pessoas privadas de liberdade está bem patente na jurisprudência, por exemplo, do Comité dos Direitos do Homem, a qual contém inúmeros exemplos de violações dos artigos 7.º e 10.º, n.º 1 do Pacto Internacional em resultado da utilização de violência com o objectivo de, nomeadamente, obter confissões. Sempre que o autor consegue fazer um relato suficientemente detalhado dos espancamentos ou outras formas de maus tratos e o Estado

⁴¹ *Ibid.*, *loc. cit.*

⁴² *Ibid.*, pp. 187-188.

⁴³ *Ibid.*, p. 193.

O mesmo aconteceu relativamente ao homicídio do marido, *ibid.*, *loc. cit.*

⁴⁴ *Vide*, entre muitos outros casos, a Comunicação n.º 328/1988, *R. Zelaya Blanco v. Nicaragua* (Parecer adoptado a 20 de Julho de 1994), in documento das Nações Unidas GAOR, A/49/40 (vol. II), pp. 15-16, parágrafos 6.5-6.6 e p. 18, parágrafo 10.5; tentativas de obter confissões mediante ameaças, espancamentos, homicídio de outros reclusos, etc., em violação dos artigos 7.º e 10.º, n.º 1 do Pacto; Comunicação n.º 613/1995, *A. Leehong v. Jamaica* (Parecer adoptado a 13 de Julho de 1999), in documento das Nações Unidas GAOR A/54/40 (vol. II), p. 60, parágrafo 9.2: os maus tratos e as condições “foram de natureza a violar o direito do autor a ser tratado com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana e o direito de não ser sujeito a **tratamentos**

Parte visado não consegue refutar as alegações, ou não as contesta, o Comité considera que a informação perante si consubstancia uma violação dos artigos 7.º e 10.º, n.º 1 do Pacto, lidos em conjunto ou separadamente, consoante a gravidade do tratamento⁴⁴.

* * *

Relativamente aos meios de coacção física das pessoas detidas, o Comité contra a Tortura recomendou aos Estados Unidos da América a abolição do uso de “cintos eléctricos e cadeiras de forças como métodos de restrição dos movimentos dos reclusos”, dado que a utilização desses métodos conduz quase invariavelmente a violações do artigo 16.º da Convenção contra a Tortura, que proíbe as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes⁴⁵.

* * *

Num caso instaurado contra o Zaire, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos concluiu que “o espancamento dos detidos com socos, bastonadas e pontapés, o agrilhoamento dos presos e a sua sujeição a choques eléctricos, suspensão física e submersão em água [...] ofendem a dignidade humana”; estes actos, em conjunto e separadamente, constituem uma violação do artigo 5.º da Carta Africana⁴⁶. De forma semelhante, num caso contra o Malawi, a Comissão concluiu que os actos a que Vera e Orton Chirwa foram sujeitos na prisão “em conjunto e separadamente” constituíram uma clara violação do artigo 5.º; os seus maus tratos e punição por motivos disciplinares incluíram a redução da dieta alimentar, o agrilhoamento dos braços e pernas durante

cruéis, desumanos ou degradantes”, previstos nos artigos 7.º e 10.º, n.º 1 (destaque nosso); o autor, que se encontrava no corredor da morte, tinha sido espancado por guardas prisionais e só uma vez lhe foi permitido consultar um médico, apesar de ter apresentado outros pedidos para esse efeito; Comunicação n.º 481/1991, *J. Villacnés Ortega v. Ecuador* (Parecer adoptado a 8 de Abril de 1997), in documento das Nações Unidas A/52/40 (vol. II), p. 4, parágrafo 9.2 comparado com p. 2, parágrafo 2.4: maus tratos por parte do pessoal prisional após tentativa de fuga dos companheiros de cela do autor; este apresentava, nomeadamente, “múltiplas nódoas negras arredondadas no abdómen e tórax resultantes da aplicação de descargas eléctricas”; o tratamento constituiu um “*tratamento cruel e desumano*” contrário aos artigos 7.º e 10.º, n.º 1 do Pacto (destaque nosso); Comunicação n.º 612/1995, *Arhuacos v. Colombia* (Parecer adoptado a 29 de Julho de 1997), in documento das Nações Unidas GAOR, A/52/40 (vol. II), p. 181, parágrafo 8.5: *tortura* de dois irmãos em violação do artigo 7.º, tendo as vítimas sido, nomeadamente “vendadas e agarradas com a cabeça debaixo de água num canal”.

⁴⁵ Documento das Nações Unidas GAOR, A/55/44, p. 32, parágrafo 180 (c).

⁴⁶ CADHP, *World Organisation against Torture and Others v. Zaire, Comunicações n.ºs 25/89, 47/90, 56/91 e 100/93, decisão adoptada durante a 19.ª sessão, Março de 1996*, parágrafo 65 do texto da decisão conforme publicada em: <http://www.up.ac.za/chr>.

dois dias sem qualquer acesso a instalações sanitárias, a detenção em quarto escuro sem acesso a luz natural, água ou alimentos, a nudez forçada e o espancamento com bastões e barras de ferro; estes eram “exemplos de tortura e de penas e tratamentos cruéis e degradantes”⁴⁷.

* * *

O Tribunal Interamericano de Direitos Humanos teve de examinar, em diversas ocasiões, casos que envolviam tortura e outros tipos de maus tratos, como por exemplo no chamado caso dos “Meninos da Rua”, em que o Tribunal constatou que, depois de os quatro adolescentes terem sido raptados pelas forças de segurança da Guatemala e até ao seu assassinato, a sua “integridade física e mental” tinha sido violada e “tinham sido vítimas *de maus tratos e de tortura*” em violação do artigo 5.º, n.ºs 1 e 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁴⁸.

No caso *Castillo-Páez*, que envolveu o rapto e desaparecimento da vítima, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos concluiu ser contrário ao direito a um tratamento humano garantido pelo artigo 5.º da Convenção Americana a colocação da vítima na bagageira de um veículo oficial e que “mesmo que não se tivessem verificado outros maus tratos físicos ou de outra natureza, só esse acto podia ser considerado claramente contrário ao respeito devido à dignidade inerente à pessoa humana”⁴⁹.

* * *

No caso *Irish*, o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem concluiu que a utilização de uma combinação de cinco técnicas de interrogatório para as pessoas detidas na Irlanda do Norte em 1971 constituiu *tratamento desumano* no sentido do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.

⁴⁷ CADHP, *Krishna Achuthan and Amnesty International (on behalf of Aleke Banda and Orton and Vera Chirwa) v. Malawi, Comunicações n.ºs 64/92, 68/92 e 78/92, decisão adoptada durante a 16.ª sessão, Outubro-Novembro de 1994*, parágrafo 33 do texto da decisão conforme publicada em: <http://www.up.ac.za/chr>.

⁴⁸ TIADH, *Caso Villagrán Morales et al. c. Guatemala, sentença de 19 de Novembro de 1999, Série C, N.º 63*, p. 180, parágrafo 177 lido em conjunto com p. 176, parágrafo 186; destaque nosso.

⁴⁹ TIADH, *Caso Castillo-Páez c. Peru, sentença de 3 de Novembro de 1997*, in documento da Organização de Estados Americanos OAS/Ser.L/V/III.39, doc. 5, *Relatório Anual de 1997 do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos*, p. 264, parágrafo 66.

O Tribunal considerou que essas técnicas, que consistiam na permanência de pé contra uma parede, cobertura da cabeça, sujeição a ruídos, privação do sono e privação de alimentos e bebidas, “foram aplicadas em combinação, de forma premeditada e durante várias horas consecutivas” e “causaram, se não verdadeiros danos físicos, pelo menos um intenso sofrimento físico e mental às pessoas a elas sujeitas e provocaram também distúrbios psiquiátricos agudos durante o interrogatório”⁵⁰. Na opinião do Tribunal, estas técnicas de interrogatório eram também “*degradantes* uma vez que provocavam nas vítimas sentimentos de medo, angústia e inferioridade capazes de as humilhar e isolar e eventualmente de quebrar a sua resistência física ou moral”⁵¹.

⁵⁰ TEDH, *Caso Irlanda c. Reino Unido*, sentença de 18 de Janeiro de 1978, Série A, N.º 25, p. 66, parágrafo 167.

⁵¹ *Ibid.*, p. 66, parágrafo 167; destaque nosso.

No caso *Tomasi*, instaurado contra a França, o queixoso foi sujeito a interrogatório policial durante cerca de 40 horas, durante as quais foi “esbofetado, pontapeado, socado e espancado nos antebraços, obrigado a permanecer de pé durante longos períodos sem apoio, com as mãos algemadas atrás das costas; cuspiram-lhe em cima, foi obrigado a permanecer nu diante de uma janela aberta, privado de alimentos, ameaçado com uma arma de fogo e assim consecutivamente”⁵². Para o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, estes factos constituíram “tratamentos desumanos ou degradantes”, tendo o Tribunal acrescentado significativamente que “as exigências da investigação e as inegáveis dificuldades inerentes à luta contra o crime, particularmente no caso do terrorismo, não podem resultar na imposição de limites à protecção da integridade física dos indivíduos”⁵³.

⁵² TEDH, *Caso Tomasi c. França*, sentença de 27 de Agosto de 1992, Série A, N.º 241-A, p. 40, parágrafo 108.

⁵³ *Ibid.*, p. 42, parágrafo 115.

No mais recente caso *Aksoy*, o Tribunal concluiu porém que o queixoso tinha sido sujeito a *tortura*. Neste caso, o Tribunal declarou que “quando um indivíduo se encontra de boa saúde no momento em que é detido pela polícia, mas aparece ferido no momento da libertação, cabe ao Estado apresentar uma explicação plausível para a causa dos

ferimentos, colocando-se claramente uma questão à luz do artigo 3.º da Convenção se não o fizer”⁵⁴. Com base nas conclusões da Comissão Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal aceitou que o Senhor Aksoy tinha, por exemplo, sido sujeito a “suspensão palestina”, o que significa que tinha sido “despido, colocado de braços atados atrás das costas e suspenso pelos braços”. Na opinião do Tribunal:

“este tratamento só pode ter sido deliberadamente infligi-

⁵⁴ *Ibid.*, p. 2279, parágrafo 64.

do; com efeito, terá sido necessária alguma preparação e algum esforço para o levar a cabo. Parece ter sido administrado com o objectivo de obter do queixoso confissões ou elementos de informação. Para além da enorme dor que deve ter provocado na altura, provas médicas demonstram que levou à paralisia de ambos os braços durante algum tempo [...]. O Tribunal considera que este tratamento foi de tal forma grave e cruel que só pode ser descrito como tortura”⁵⁵.

2.3.3 CASTIGOS CORPORAIS

Conforme acima assinalado, o Comité dos Direitos do Homem considera que os “castigos corporais, incluindo castigos excessivos ordenados como punição por um crime ou como medida educativa ou disciplinar” estão abrangidos pela proibição do artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos⁵⁶. Esta opinião foi confirmada no caso *Osbourne*, em que o autor tinha sido condenado a 15 anos de prisão, bem como a receber dez vergastadas com vara de tamarindo por posse ilegal de arma de fogo, roubo agravado e ofensa dolosa à integridade física. Considerou-se neste caso que “independentemente da natureza do crime a punir, por mais brutal que este seja, o Comité está firmemente convicto de que os castigos corporais constituem *penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes*” contrários ao artigo 7.º do Pacto, que foi assim violado⁵⁷. O

⁵⁶ Vide Comentário Geral n.º 20, *Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas*, p. 139, parágrafo 5.

⁵⁷ Comunicação n.º 759/1997, *G. Osbourne v. Jamaica* (Parecer adoptado a 15 de Março de 2000), in documento das Nações Unidas GAOR, A/55/40 (vol. II), p. 138, parágrafo 9.1; destaque nosso.

Comité informou o Governo de ⁵⁸ *Ibid.*, parágrafo 11. que estava “sujeito à obrigação de se abster de aplicar a sentença de açoitamento ao Senhor Osbourne” e também de que “deveria assegurar que violações semelhantes não viessem a ocorrer no futuro, revogando as disposições legislativas que permitem a aplicação de castigos corporais”⁵⁸.

* * *

Relativamente à Namíbia, o Comité contra a Tortura recomendou “a imediata abolição dos castigos corporais” na medida em que era ainda legalmente possível, nos termos da lei namibiana, impor tais castigos⁵⁹. O Comité manifestou também preocupação com a situação na Arábia Saudita, uma vez que a “condenação a castigos corporais e a sua imposição por parte das autoridades judiciais e administrativas, nomeadamente e em particular o açoitamento e a amputação de membros, [...] não estão em conformidade com” a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes⁶⁰.

* * *

Num caso em que um tribunal de menores na Ilha de Man tinha ordenado a aplicação a um adolescente de três vergastadas – pena que foi de facto executada – o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem concluiu que tal pena não constituía “tortura” nem “tratamento desumano”, mas sim “*tratamento degradante*” para efeitos do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁶¹. O Tribunal analisou em detalhe se a pena podia ser considerada “degradante” e considerou que a “humilhação ou sentimento de impotência em causa deverá atingir um certo grau e deverá, em particular, ser algo mais do que o habitual elemento de humilhação” que resulta da aplicação de uma pena judicial em geral; a avaliação era “relativa”, dependendo “de todas as circunstâncias do caso e, em particular,

da natureza e contexto da própria pena e da forma e método de execução”⁶². O Tribunal descreveu a natureza dos castigos corporais nos seguintes termos:

A própria natureza dos castigos corporais judiciais implica que um ser humano inflija violência física a outro ser humano. Para além disso, é uma violência institucionalizada, tratando-se no caso presente de uma violência permitida por lei, ordenada pelas autoridades judiciais do Estado e executada pelas autoridades policiais do Estado. [...] Assim, embora o queixoso não tenha sofrido danos físicos duradouros, a sua punição – pela qual foi tratado como um objecto nas mãos das autoridades – constituiu um atentado àquela que é precisamente uma das principais finalidades do artigo 3.º: a protecção, designadamente, da dignidade e integridade física da pessoa. Não pode também ser excluída a hipótese de o castigo ter tido consequências psicológicas negativas”⁶³.

Na opinião do Tribunal, o carácter institucionalizado da violência foi “ainda agravado por toda a aura de um procedimento oficial conducente ao castigo e pelo facto de as pessoas que o aplicaram serem completos desconhecidos para o infractor”. Considerando as circunstâncias “no seu conjunto”, o Tribunal concluiu assim que “o elemento de humilhação atingiu o nível inerente à noção de *tratamento degradante*”⁶⁴.

2.3.4 EXPERIÊNCIAS MÉDICAS OU CIENTÍFICAS

Nos termos da segunda parte do artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, é “interdito submeter uma pessoa a uma experiência médica ou científica sem o seu livre consentimento”. Sem este consentimento, a experiência será considerada uma forma de “tortura” ou de “tratamento cruel, desumano ou degradante”. No seu Comentário Geral n.º 20, o Comité dos Direitos do Homem observou que “é necessária especial protecção relativamente a tais experiências no caso de pessoas incapazes de pres-

tar um consentimento válido, em particular as que se encontram sob qualquer forma de detenção ou prisão. Tais pessoas não devem ser sujeitas a qualquer experiência médica ou científica que possa ser prejudicial à sua saúde”⁶⁵. Obviamente que isto é particularmente importante no caso de pessoas internadas em hospitais psiquiátricos.

Nesta matéria, o Princípio 22 do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujetas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão vai mais longe, estabelecendo que “nenhuma pessoa detida ou presa pode, **ainda que com o seu consentimento**, ser submetida a quaisquer experiências médicas ou científicas susceptíveis de prejudicar a sua saúde” (destaque nosso).

Pode mesmo colocar-se a questão de saber se tais pessoas vulneráveis deverão **alguma vez** ser sujeitas a **experiências** médicas ou científicas, dada a tarefa muitas vezes difícil de prever os eventuais efeitos negativos que tais experiências podem vir a ter.

2.4 TORTURA E FUNCIONÁRIOS RESPONSÁVEIS PELA APLICAÇÃO DA LEI, PESSOAL DOS SERVIÇOS DE SAÚDE E MAGISTRADOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Decorre do que acima foi dito que todas as pessoas envolvidas na captura, interrogatório ou detenção e prisão de um suspeito ou condenado têm o dever legal de tratar a pessoa com quem têm de lidar com respeito pela dignidade humana e de se abster de recorrer à tortura ou aos maus tratos. Relativamente às pessoas que exercem **poderes policiais, como a captura e a detenção**, isto encontra-se expressamente consagrado no Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, de 1979, cujo artigo 5.º estabelece o seguinte:

“Nenhum funcionário responsável pela aplicação da lei pode infligir, instigar ou tolerar qualquer acto de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar

ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como um estado de guerra ou de ameaça de guerra, uma ameaça à segurança nacional, uma situação de instabilidade política interna ou qualquer outra situação de emergência pública, como justificação para a prática da tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.”

No que diz respeito ao **peçoal médico**, o Princípio 2 dos Princípios de Deontologia Médica aplicáveis à Actuação do Pessoal dos Serviços de Saúde, especialmente Médicos, para a Protecção das Pessoas Presas ou Detidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes estipula que:

“Constitui uma grave violação da deontologia médica, bem como um crime ao abrigo dos instrumentos internacionais aplicáveis, o envolvimento, activo ou passivo, de pessoal dos serviços de saúde, especialmente médicos, em actos de participação, cumplicidade, incitamento ou tentativa da prática de tortura ou outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”.

Pelo contrário, é dever destes grupos profissionais proteger a integridade física e mental dos detidos e presos e prestar-lhes um tratamento “da mesma qualidade e padrão do dispensado às pessoas que não se encontram presas ou detidas” (Princípio 1).

Conforme assinalado pelo Comité dos Direitos do Homem, é importante que os Estados Partes no Pacto divulguem junto da população informação relativa à proibição da tortura, tendo o Comité sublinhado ainda que “o pessoal responsável pela aplicação da lei, pessoal médico, agentes policiais e quaisquer outras pessoas envolvidas na guarda ou no tratamento de qualquer indivíduo sujeito a qualquer forma de captura, detenção ou prisão, **deverão receber uma adequada instrução e formação**”⁶⁶.

Foi acima referido e explicado nos Capítulos 4 e 7 que as confissões não podem ser obtidas por

⁶⁵ *Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas*, p. 140, parágrafo 7.

⁶⁶ *Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas*, p. 140, parágrafo 10; destaque nosso.

meios ilícitos como a tortura ou outras formas de maus tratos ou violações de direitos humanos. O Princípio Orientador 16 dos Princípios Orientadores Relativos à Função dos Magistrados do Ministério Público estabelece que os **magistrados do Ministério Público** “deverão recusar-se a utilizar tais elementos de prova contra qualquer pessoa que não seja aquela que recorreu a esses métodos, ou informarão o Tribunal em conformidade, e deverão tomar todas as providências necessárias para garantir que os responsáveis pela utilização de tais métodos sejam levados a responder perante a justiça” (para uma norma análoga, vide também o artigo 15.º da Convenção contra a Tortura).

*O direito internacional impõe aos Estados o dever jurídico de tomar medidas eficazes, de natureza legislativa, administrativa, judicial e outra, para **prevenir** a ocorrência de actos de tortura e outras formas de maus tratos.*

*Os Estados têm também o dever jurídico de **investigar rápida e rigorosamente** todos os alegados casos de tortura e outras formas de maus tratos e de garantir **vias de recurso eficazes** às alegadas vítimas de tais tratamentos.*

*A concessão de **imunidade** aos autores de actos de tortura ou outras formas de maus tratos é **incompatível** com os deveres jurídicos dos Estados nos domínios da **prevenção, investigação e reparação** das violações de direitos humanos.*

*Toda a pessoa tem o direito de não ser sujeita a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes, e este direito tem de ser garantido **em todas as circunstâncias**, não sendo passível de derrogação, mesmo em situações de emergência pública que ameacem a existência da nação.*

*Em termos gerais, pode dizer-se que a **tortura** constitui uma forma de maus tratos particularmente grave destinada, quer a obter uma confissão ou informação, quer a punir ou intimidar uma pessoa. É cometida por um funcionário público, ou por instigação ou com o consentimento expresso ou tácito de um funcionário público ou outra pessoa que actue a título oficial. ↓*

*O abuso sexual sob a forma de **violação** cometido por funcionários públicos tem sido considerado uma forma de tortura.*

A proibição dos maus tratos compreende a proibição dos castigos corporais e, no mínimo, das experiências médicas e científicas que não tenham sido livremente consentidas.

Todas as pessoas privadas de liberdade têm também de ser tratadas com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana.

Os funcionários responsáveis pela aplicação da lei e o pessoal médico estão estritamente proibidos de recorrer à tortura e a outras formas de maus tratos, em quaisquer circunstâncias. As confissões obtidas através de tratamentos proibidos não podem ser utilizadas pelos magistrados do Ministério Público e juízes.

Para que possam contribuir para a garantia de um pleno exercício do direito de não ser vítima de tortura e outros maus tratos, os juízes, magistrados do Ministério Público e advogados deverão poder trabalhar de forma eficaz e independente.

3. Requisitos Legais dos Locais * de Detenção e Registo dos Detidos e Presos

3.1 RECONHECIMENTO OFICIAL DE TODOS OS LOCAIS DE DETENÇÃO

A protecção da segurança pessoal das pessoas privadas de liberdade exige que as mesmas sejam mantidas exclusivamente em locais de detenção oficialmente reconhecidos. A obrigação dos Estados de se conformarem com este dever jurídico é reconhecida, tanto pelos órgãos internacionais de controlo, como por diversos instrumentos jurídicos. Por exemplo, no Comentário Geral n.º 20, sobre o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, o Comité dos Direitos do Homem declarou que:

“Para garantir uma protecção eficaz das pessoas detidas, deverão ser adoptadas providências para que os detidos sejam mantidos em locais oficialmente reconhecidos como locais de detenção e para que os seus nomes e locais de detenção, bem como os nomes das pessoas responsáveis pela respectiva detenção, sejam mantidos em registos prontamente disponíveis e acessíveis a todos os interessados, incluindo família e amigos”⁶⁷.

⁶⁷ *Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas*, p. 140, parágrafo 11.

O artigo 10.º da Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados e o Princípio 6 dos Princípios Relativos a uma Prevenção Eficaz e à Investigação das Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias dispõem no mesmo sentido quanto à manutenção das pessoas detidas em locais de detenção oficialmente reconhecidos. O Princípio 12, n.º 1, alínea d) do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece que serão devidamente registadas “indicações precisas sobre o local de detenção”.

* * *

A nível regional, o artigo XI da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas estabelece, nomeadamente, que “toda a pessoa privada de liberdade será mantida em lugares de detenção oficialmente reconhecidos [...]”. O Tribunal Interamericano de Direitos Humanos teve de analisar inúmeros casos de desaparecimento forçado de pessoas, que só foram possíveis porque o Estado visado se absteve de respeitar as garantias fundamentais contra a detenção arbitrária, incluindo o dever de manter as pessoas privadas de liberdade em locais de detenção oficialmente reconhecidos. Conforme sublinhado pelo Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, o “desaparecimento forçado de seres humanos constitui uma múltipla e contínua violação de muitos dos direitos previstos na Convenção [Americana sobre Direitos Humanos] que os Estados Partes estão obrigados a respeitar e a garantir”, tais como os direitos consagrados nos artigos 7.º, 5.º e 4.º em conjunto com o artigo 1.º, n.º 1⁶⁸.

⁶⁸ *Vide*, por exemplo, TIADH, *Caso Velásquez Rodríguez*, sentença de 29 de Julho de 1998, *Série C*, N.º 4, p. 147, parágrafo 155 e pp. 162-163, parágrafo 194.

* * *

O Tribunal Europeu dos Direitos do Homem sublinhou que “a **detenção não reconhecida** de um indivíduo constitui uma completa negação” das garantias contra a detenção arbitrária consagradas no artigo 5.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e “revela uma gravíssima violação do artigo 5.º”; dada a responsabilidade das autoridades de zelar pelos indivíduos sob o seu controlo “o artigo 5.º exige-lhes que tomem medidas eficazes para proteger essas pessoas contra o risco de desaparecimento e que investiguem imediatamente e com rigor qualquer denúncia plausível de que uma pessoa foi detida e não voltou a ser vista”⁶⁹.

⁶⁹ TEDH, *Caso Çakici c. Turquia*, sentença de 8 de Julho de 1999, *Relatórios de 1999-IV*, p. 615, parágrafo 104; destaque nosso.

3.2 REGISTO DOS DETIDOS E PRESOS

Para além da exigência de que as pessoas privadas de liberdade sejam mantidas em locais de detenção oficialmente reconhecidos, o Comité dos Direitos do Homem considera que devem também ser tomadas providências para que “os seus nomes e locais de detenção, bem como os nomes das pessoas responsáveis pela respectiva detenção, sejam mantidos em registos prontamente disponíveis e acessíveis a todos os interessados, incluindo família e amigos”⁷⁰.

⁷⁰ Comentário Geral n.º 20, in *Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas*, p. 140, parágrafo 11.

Este dever está também plasmado na Regra 7 (1) das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, de acordo com a qual:

“1) Em todos os locais onde se encontrem pessoas detidas, haverá um livro oficial de registo, com páginas numeradas, no qual serão registados, relativamente a cada recluso:

- a) A informação respeitante à sua identidade;
- b) Os motivos da detenção e a autoridade competente que a ordenou;
- c) O dia e a hora da sua entrada e saída.”

O Princípio 12 (1) do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece que “serão devidamente registados:

- a) As razões da captura;
- b) O momento da captura, o momento em que a pessoa capturada é conduzida a um local de detenção, bem como o momento da sua primeira comparência perante uma autoridade judiciária ou outra autoridade;
- c) A identidade dos funcionários responsáveis pela aplicação da lei intervenientes;
- d) Indicações precisas sobre o local de detenção.”

Para além disso, de acordo com o Princípio 12 (2) do Conjunto de Princípios, “estas informações deverão ser comunicadas à pessoa detida ou ao seu advogado, se o houver, nos termos prescritos pela lei”.

O artigo 10.º da Declaração sobre a Protecção de Todas as Pessoas contra os Desaparecimentos Forçados vai ainda mais longe nesta matéria, estabelecendo relativamente a todas as pessoas privadas de liberdade que:

“2. Informação exacta sobre a detenção das pessoas em causa e seu local ou locais de detenção, incluindo locais para onde sejam transferidas, deverá ser prontamente fornecida aos membros da respectiva família, ao seu advogado e a qualquer outra pessoa com um interesse legítimo em tal informação, a menos que as pessoas privadas de liberdade manifestem o desejo em contrário.

3. Todos os locais de detenção deverão manter registos oficiais actualizados de todas as pessoas privadas de liberdade. Para além disso, cada Estado deverá adoptar medidas a fim de manter registos centralizados similares. A informação constante dos registos deverá ser posta à disposição das pessoas referidas no parágrafo anterior, de qualquer autoridade judicial ou outra autoridade nacional competente e independente e de qualquer outra

autoridade competente nos termos da legislação do Estado ou de qualquer instrumento jurídico internacional do qual o Estado em causa seja parte, que procure determinar o paradeiro da pessoa detida”.

* * *

A Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas foi elaborada em resposta às dezenas de milhares de pessoas que desapareceram no continente americano nas décadas de 70 e 80. O seu artigo XI estabelece por isso que:

“Os Estados Partes estabelecerão e manterão registos oficiais actualizados sobre os seus detidos e, em conformidade com a sua legislação interna, colocá-los-ão à disposição dos familiares dos detidos, bem como dos juizes, advogados, qualquer pessoa com interesse legítimo e outras autoridades”.

* * *

Relativamente à Convenção Europeia dos Direitos do Homem, o Tribunal Europeu indicou que:

“o registo fidedigno dos dados relativos à data e hora da detenção e à localização dos detidos, bem como os fundamentos que justificaram a detenção e o nome das pessoas que a efectuaram, é necessário para que a detenção de um indivíduo seja compatível com os requisitos de legalidade para efeitos do artigo 5.º, n.º 1”⁷¹.

No caso *Çakici*, a inexistência de registos do queixoso – que foi mantido sob detenção não reconhecida – revelou uma “falha grave”, que foi agravada pela “constatação da falta de fiabilidade e inexactidão gerais” dos registos de detenção em causa. O Tribunal considerou “inaceitável o facto de não serem mantidos registos que permitam determinar o paradeiro de um detido num dado momento”⁷². Consequentemente, houve neste caso uma violação particularmente grave do artigo 5.º da Convenção Europeia.

Todas as pessoas privadas de liberdade deverão ser mantidas exclusivamente em locais de detenção oficialmente reconhecidos. Cada local de detenção deverá ter um registo do qual conste informação detalhada e exacta sobre, nomeadamente, o nome das pessoas detidas, os motivos da detenção, os momentos da chegada, partida e transferência, bem como os nomes das pessoas responsáveis pela respectiva detenção e prisão. Tais registos deverão estar sempre acessíveis a todas as pessoas interessadas, nomeadamente advogados e familiares, a quem os registos pertinentes deverão também ser comunicados oficiosamente.

4. Condições da Detenção e Prisão *

4.1 PRINCÍPIOS BÁSICOS REGULADORES DA DETENÇÃO E PRISÃO

Os seguintes princípios fundamentais relativos ao tratamento das pessoas privadas de liberdade condicionam, entre outras, todas as questões abordadas na presente secção.

Em primeiro lugar, tal como acima referido, todas as pessoas privadas de liberdade **“devem ser tratadas com humanidade e com respeito da dignidade inerente à pessoa humana”** (artigo 10.º, n.º 1 do Pacto Internacional; *vide* também o artigo 5.º, n.º 2 da Convenção Americana que, contudo, não faz referência à “humanidade”; *vide* ainda o Princípio 1 do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão e o Princípio 1 dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos; destaque nosso).

Relativamente ao artigo 10.º, n.º 1 do Pacto Internacional, o Comité dos Direitos do Homem declarou que, para além da proibição dos maus tratos e das experiências constante do artigo 7.º, as pessoas privadas de liberdade não podem “ser sujeitas a qualquer coacção ou constrangimento para além

dos resultantes da privação de liberdade” e que “o respeito da dignidade dessas pessoas deverá ser garantido nas mesmas condições que em relação às pessoas livres”. Isto significa que “as pessoas privadas de liberdade gozam de todos os direitos previstos no Pacto, com as restrições que são inevitáveis num ambiente fechado”⁷³.

⁷³ Vide Comentário Geral n.º 21, in *Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas*, parágrafo 3 a p. 142.

Para além disso, o Comité dos Direitos do Homem salientou que “o tratamento de todas as pessoas privadas de liberdade com humanidade e com respeito da sua dignidade é uma regra fundamental e de aplicação universal”, a qual, **“no mínimo, não pode depender dos recursos materiais disponíveis no Estado Parte”** e que deverá ser aplicada sem discriminação⁷⁴. Ao analisar se os Estados Partes cumprem ou não as obrigações que o Pacto lhes impõe nesta matéria, o Comité tem em conta as pertinentes normas das Nações Unidas aplicáveis ao tratamento dos reclusos referidas ao longo do presente capítulo.

⁷⁴ *Ibid.*, parágrafo 4; destaque nosso.

Em segundo lugar, a **proibição da discriminação** consagrada nos artigos 2.º, n.º 1 e 26.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, no artigo 2.º da Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos, nos artigos 1.º, n.º 1 e 24.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e no artigo 14.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem é, obviamente, plenamente aplicável a **todas** as pessoas detidas ou presas. O princípio da não discriminação está também consagrado no artigo 6.º, n.º 1 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, no Princípio 2 dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos e no Princípio 5 (1) do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. **A proibição da discriminação não impede, contudo, que se façam distinções razoáveis entre as diferentes categorias de detidos e/ou presos que sejam objectivamente justificáveis em virtude das suas necessidades e estatutos específicos.**

Em terceiro lugar, as **pessoas acusadas** serão “salvo circunstâncias excepcionais, separadas dos condenados e submetidas a um regime distinto,

apropriado à sua condição de ⁷⁵ *Ibid.*, pp. 142-143, parágrafo 9; destaque nosso. pessoas não condenadas” (cf., nomeadamente, o artigo 10.º, n.º 2, alínea a) do Pacto Internacional e o artigo 5.º, n.º 4 da Convenção Americana). Conforme salientado pelo Comité dos Direitos do Homem, “esta separação é necessária a fim de destacar o seu estatuto de pessoas não condenadas que beneficiam simultaneamente do *direito à presunção de inocência*”⁷⁵. Consequentemente, têm também direito a um tratamento mais favorável do que o prestado aos presos condenados, não constituindo tal diferença de tratamento uma forma de discriminação, mas sim uma distinção justificada entre dois grupos de pessoas. Esta questão será também analisada mais adiante, na subsecção 4.2.1.

Em quarto lugar, relativamente ⁷⁶ *Ibid.*, p. 143, parágrafo 10. às pessoas condenadas, o sistema penitenciário terá como objectivo fundamental a *emenda e recuperação/readaptação social do preso em causa* (artigo 10.º, n.º 3 do Pacto Internacional e artigo 5.º, n.º 6 da Convenção Americana). De acordo com o Comité dos Direitos do Homem “nenhum sistema penitenciário deve ser exclusivamente retributivo”, mas sim “visar essencialmente a emenda e recuperação social do preso”⁷⁶. Ao apresentarem os seus relatórios periódicos, os Estados Partes deverão assim fornecer “informação concreta acerca das medidas tomadas para assegurar o ensino, a educação e reeducação, a orientação e formação profissionais dos presos, bem como acerca dos programas de trabalho à disposição destas pessoas, dentro e fora do estabelecimento prisional”⁷⁷.

A este respeito, a Regra 59 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, lida em conjunto com a Regra 58, estabelece que, para que o recluso possa “levar uma vida respeitadora da lei e que lhe permita sustentar-se a si próprio” depois da libertação,

“a instituição deverá recorrer a todos os meios terapêuticos, educativos, morais, espirituais e a todas as outras forças e formas de assistência que sejam adequadas e estejam disponíveis, devendo

tentar aplicá-los de acordo com as necessidades individuais de tratamento dos delinquentes”.

O Princípio 8 dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos também destaca a necessidade de “um emprego útil e remunerado que facilite a [...] reintegração [dos reclusos] no mercado de trabalho do país e lhes permita contribuir para se sustentarem financeiramente a si próprios e às suas famílias”.

De acordo com a Regra 89 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, “será sempre dada ao preso preventivo a oportunidade de trabalhar, mas não lhe será exigido que o faça. Se optar por trabalhar, será remunerado por isso”. Para mais pormenores quanto ao trabalho das pessoas condenadas, *vide* as Regras 71 a 76 das Regras Mínimas.

Todas as pessoas privadas de liberdade têm direito a ser tratadas com humanidade e com o respeito da sua dignidade. Esta é uma regra fundamental e universal que tem de ser garantida em todas as circunstâncias e independentemente dos recursos materiais à disposição do Estado.

Toda a pessoa detida ou presa tem o direito de não ser sujeita a discriminação.

Salvo em circunstâncias excepcionais, os suspeitos serão separados dos presos condenados; os detidos não condenados têm o direito à presunção de inocência até que a sua culpabilidade fique provada, tendo por isso também o direito a beneficiar de um tratamento mais favorável do que o concedido aos presos condenados.

Os Estados têm o dever de tornar o ensino e a formação acessíveis aos presos condenados com vista à respectiva emenda e reabilitação social.

4.2 ALOJAMENTO

Embora as convenções de direitos humanos de âmbito generalista não regulem em detalhe as

condições de alojamento dos detidos e presos, as Regras 9 a 14 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos disciplinam, em particular, os locais de descanso nocturno e as condições de trabalho e sanidade.

Assim, a Regra 9 (1) estabelece que “sempre que existam celas ou quartos *individuais* para *descanso nocturno*, cada recluso deverá ocupar sozinho a cela ou quarto durante a noite. Se, por razões especiais, tais como sobrelotação temporária do estabelecimento prisional, a administração penitenciária central for obrigada a adoptar excepções a esta regra, deve evitar-se que dois reclusos sejam alojados numa mesma cela ou quarto” (destaque nosso). Quando forem utilizados dormitórios, estes devem ser ocupados apenas por reclusos “capazes de serem alojados nestas condições” (Regra 9 (2)). **Todos** os locais destinados ao alojamento de pessoas privadas de liberdade, nomeadamente e em particular os locais de descanso nocturno, “deverão satisfazer todas as exigências de higiene e saúde, tomando-se devidamente em consideração as condições climatéricas e em especial a cubicagem de ar disponível, a área mínima, a iluminação, o aquecimento e a ventilação” (Regra 10).

Em todos os *locais* destinados aos reclusos, para *viverem ou trabalharem*, “as janelas deverão ser suficientemente amplas para que os reclusos possam ler ou trabalhar com luz natural, e deverão [...] permitir a entrada de ar fresco, haja ou não ventilação artificial” (Regra 11 a)). “A luz artificial deverá ser suficiente para que os reclusos possam ler ou trabalhar sem prejudicar a vista” (Regra 11 b)).

Por último, “existirão *instalações sanitárias* adequadas para que cada recluso possa efectuar as suas necessidades fisiológicas sempre que necessário e de forma limpa e decente” (Regra 12; destaque nosso).

* * *

A Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos concluiu que o artigo 5.º da Carta Africana foi violado no caso *Ouko*, em que o quei-

xoso alegou que a sua cela de detenção tinha uma lâmpada eléctrica de 250 watts que permaneceu sempre ligada ao longo dos seus dez meses de detenção; durante este tempo, tinha-lhe também sido negado o acesso a instalações sanitárias e fora sujeito a tortura física e mental. Na opinião da Comissão, estas condições violaram o direito do queixoso ao respeito da sua dignidade e a proibição dos tratamentos desumanos e degradantes garantida pelo artigo 5.º da Carta Africana⁷⁸. Para além das condições concretas em que permaneceram detidos Vera e Orton Chirwa, as quais foram examinadas na subsecção 2.3.2, *supra*, a Comissão Africana analisou também as condições prisionais do Malawi em geral. Concluiu que as seguintes condições “ofendem a dignidade da pessoa e violam” o artigo 5.º da Carta Africana: “a utilização de algemas na cela de forma a que o recluso fique incapaz de se mover (por vezes durante o dia e a noite), o serviço de comida estragada, a detenção em regime de isolamento ou uma sobrelotação tal que celas destinadas a 70 pessoas podem chegar a ser ocupadas por 200”⁷⁹.

* * *

No caso *Greek*, a Comissão Europeia dos Direitos do Homem concluiu que o alojamento no campo de Lakki violava o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem devido às “condições de grande sobrelotação e suas consequências”; os dormitórios podiam acolher 100 a 150 pessoas⁸⁰.

4.2.1 SEPARAÇÃO DE CATEGORIAS DE PESSOAS

Tal como acima referido, as normas internacionais de direitos humanos exigem, em princípio, que os presos preventivos sejam separados dos presos condenados e que lhes seja prestado um

⁷⁸ CADHP, John D. Ouko v. Kenya, Comunicação n.º 232/99, decisão adoptada durante a 28.ª Sessão Ordinária, 23 de Outubro a 6 de Novembro de 2000, parágrafos 22-23 do texto publicado no seguinte endereço: <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/comcases/232-99.html>.

⁷⁹ CADHP, Krishna Achuthan and Amnesty International (on behalf of Aleke Banda and Orton and Vera Chirwa) v. Malawi, Comunicações n.ºs 64/92, 68/92 e 78/92, decisão adoptada durante a 16.ª sessão, Outubro-Novembro de 1994, parágrafo 34 do texto da decisão conforme publicada em: <http://www.up.ac.za/chr>.

⁸⁰ Com. EDH, Queixas n.ºs 3321-3323/67 e 3344/67, Dinamarca, Noruega, Suécia e Países Baixos c. Grécia, Relatório da Comissão adoptado a 5 de Novembro de 1969, 12 Year-book 1969, p. 497, parágrafo 21 e p. 494, parágrafo 14.

tratamento diferente, apropriado à sua condição de pessoas não condenadas (cf. artigo 10.º, n.º 2, alínea a) do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos e artigo 5.º, n.º 4 da Convenção Americana; *vide* também e em particular o artigo 8.º, alínea b) das Regras Mínimas).

Quanto às **crianças/menores arguidos**, mais especificamente, tanto o artigo 10.º, n.º 2, alínea b) do Pacto Internacional como o artigo 5.º, n.º 5 da Convenção Americana estabelecem que serão separados dos adultos e que o seu caso será decidido logo que possível. Contudo, de acordo com o artigo 37.º da Convenção sobre os Direitos da Criança, que deve ser considerada *lex specialis* em comparação com os tratados de direitos humanos de âmbito generalista, “a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, **a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável**” (destaque nosso). O interesse superior da criança individualmente considerada pode assim justificar o afastamento da regra geral, segundo a qual deve ser separada dos adultos⁸¹.

A Regra 8 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos tem um âmbito mais geral e estabelece que “as diferentes categorias de reclusos serão mantidas em estabelecimentos penitenciários separados ou em diferentes zonas de um mesmo estabelecimento penitenciário, tendo em consideração o respectivo sexo, idade, antecedentes penais, justificação legal da detenção e necessidades de tratamento”. Isto significa, em particular, que “na medida do possível, **homens e mulheres** ficarão detidos em estabelecimentos separados; nos estabelecimentos que recebam homens e mulheres, a totalidade dos locais destinados às mulheres será completamente separada” (Regra 8, alínea a) das Regras Mínimas; destaque nosso).

A separação entre mulheres e homens e entre crianças e adultos é uma das primeiras medidas, embora não seja em si mesma suficiente, para assegurar o direito à segurança destas pessoas particularmente vulneráveis. No caso das crian-

ças, é também fundamental que os locais de detenção a elas destinados disponham das infra-estruturas adequadas e de pessoal com formação especial para conseguir responder às suas necessidades e interesses específicos⁸². Mais pormenores quanto às crianças e mulheres reclusas serão fornecidos nos Capítulos IO e II, *infra*.

⁸² Sobre a detenção de crianças, *vide* também, por exemplo, Eric Sottas e Esther Bron, *Exactions et Enfants*, Genebra, OMCT/SOS Torture, 1993, pp. 26-27.

⁸¹ Sobre a questão da separação das crianças reclusas dos reclusos adultos, *vide* *Implementation Handbook for the Convention on the Rights of the Child* [em português: *Manual de Aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança*] (Nova Iorque, UNICEF, 1998), pp. 501-502 (de ora em diante designado *Manual de Aplicação da UNICEF*).

Em geral, o alojamento dos detidos e presos deverá respeitar a sua dignidade, segurança e boa saúde, com condições adequadas em termos de descanso nocturno, áreas comuns, trabalho e saneamento.

As crianças/menores que se encontrem privados de liberdade serão separados dos adultos, a menos que tal separação seja contrária ao interesse superior da criança; o seu caso será decidido rapidamente.

Na medida do possível, mulheres e homens serão mantidos em instituições separadas.

4.3 HIGIENE PESSOAL, ALIMENTAÇÃO, SAÚDE E CUIDADOS MÉDICOS

Sem examinar em detalhe as regras e decisões jurisprudenciais relativas à higiene pessoal, alimentação, saúde e cuidados médicos das pessoas privadas de liberdade, devemos destacar os seguintes princípios fundamentais enunciados nas Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos:

- **Higiene pessoal:** “deverá ser exigido a todos os reclusos que se mantenham limpos e, para este fim, ser-lhes-ão fornecidos água e os artigos de higiene necessários à saúde e limpeza” (Regra 15).

- **Vestuário:** “deverá ser garantido vestuário adaptado às condições climatéricas e de saúde a todos os reclusos que não estejam autorizados a usar o seu próprio vestuário. Tal vestuário não deverá ser, de forma alguma, degradante ou humilhante” (Regra 17 (1));

“todo o vestuário deverá estar limpo e ser mantido em bom estado” (Regra 17 (2)); “sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deverá ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção” (Regra 17 (3)).

• **Leito:** “A todos os reclusos, de acordo com os padrões locais ou nacionais, deverá ser fornecido um leito individual e roupa de cama própria e suficiente, que deverá estar limpa quando lhes for entregue e ser mantida em bom estado de conservação e substituída com a frequência adequada para garantir a sua limpeza” (Regra 19).

• **Alimentação:** “A administração deverá fornecer a cada recluso, às horas habituais, alimentação de valor nutritivo adequado à saúde e à robustez física, com boa qualidade geral e bem preparada e servida”; “Todos os reclusos deverão ter acesso a água potável sempre que dela necessitem” (Regra 20 (1) e (2)).

• **Saúde e cuidados médicos:** em cada local de detenção deverá existir “pelo menos um médico qualificado, que deverá ter alguns conhecimentos de psiquiatria” e os serviços médicos “deverão ser organizados em estreita ligação com a administração geral de saúde da comunidade ou da nação” (Regra 22 (1)); “os reclusos doentes que necessitem de cuidados especializados deverão ser transferidos para estabelecimentos especializados ou para hospitais civis” e sempre que o estabelecimento em causa garanta a prestação de tratamento hospitalar, deverá dispor de instalações, equipamento e produtos farmacêuticos “adequados para o cuidado e tratamento médico dos reclusos doentes” e “o pessoal deverá ter uma formação profissional apropriada” (Regra 22 (2)); todos os reclusos deverão também ter acesso aos “serviços de um dentista qualificado” (Regra 22 (3)).

Nos estabelecimentos para **mulheres**, deverão nomeadamente “existir instalações especiais para

a prestação de todos os cuidados e tratamentos pré e pós parto necessários” (Regra 23 (1)).

Para além disso, o “médico deverá consultar e examinar cada recluso o mais depressa possível após o seu ingresso no estabelecimento penitenciário e, depois deste momento, sempre que necessário, a fim de detectar doenças físicas ou mentais e tomar todas as medidas necessárias para o respectivo tratamento” (Regra 24); o médico deverá também “zelar pela saúde física e mental dos reclusos. Deverá visitar diariamente todos os reclusos doentes, os que se queixem de doença e todos aqueles para os quais a sua atenção seja especialmente chamada” (Regra 25 (1)); o médico deve ainda “proceder a inspecções regulares e aconselhar o director” sobre questões como a qualidade alimentar, higiene e limpeza do estabelecimento e dos reclusos, saneamento, vestuário e condições de descanso nocturno (Regra 26). O Princípio 24 do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece também que “a pessoa detida ou presa deverá ser sujeita a um exame médico adequado, em prazo tão breve quanto possível após o seu ingresso no local de detenção ou prisão; posteriormente, deverá beneficiar de cuidados e tratamentos médicos sempre que tal se mostre necessário. Estes cuidados e tratamentos serão gratuitos”.

Os órgãos internacionais de controlo têm examinado inúmeros casos relacionados com condições de detenção e alguns deles serão enunciados em seguida a fim de ilustrar a posição de tais órgãos face a questões como a privação de alimentos, condições de higiene deficientes e alegada falta de cuidados médicos.

* * *

No caso *Freemantle*, as seguintes condições de detenção do autor resultaram em violação do artigo 10.º, n.º 1 do Pacto Internacional: o autor ficou confinado a uma cela de 2 metros quadrados durante 22 horas por dia e permaneceu isolado dos outros homens a maior parte do dia; a maior parte do tempo em que esteve acordado foi pas-

sada em escuridão forçada, tinha pouco com que se ocupar e não lhe foi permitido trabalhar ou seguir qualquer actividade educativa⁸³.

⁸³ Comunicação n.º 625/1995, *M. Freeman v. Jamaica* (Parecer adoptado a 24 de Março de 2000), in documento das Nações Unidas GAOR, A/55/40 (vol. II), p. 19, parágrafo 7.3.

No caso *Robinson*, o Comité concluiu que as seguintes condições de prisão do autor constituíram violação do artigo 10.º, n.º 1 do Pacto Internacional: as celas não tinham quaisquer colchões, camas ou mobília, havia uma falta desesperada de sabonete, pasta de dentes e papel higiénico, a qualidade da alimentação e das bebidas era muito deficiente, as celas não dispunham de instalações sanitárias completas e existiam esgotos a céu aberto e pilhas de lixo, não havia médico disponível e o autor permaneceu “confinado na sua cela 22 horas por dia em escuridão forçada, isolado dos outros homens, sem nada para se manter ocupado”⁸⁴.

⁸⁴ Comunicação n.º 731/1996, *M. Robinson v. Jamaica* (Parecer adoptado a 29 de Março de 2000), in documento das Nações Unidas GAOR, A/55/40 (vol. II), p. 128, parágrafos 10.1-10.2.

O artigo 10.º, n.º 1 do Pacto Internacional foi também violado no caso *Elahie*, entre muitos outros, em que o autor se queixou de ter apenas “um pedaço de esponja e jornais velhos” para se deitar, de lhe ter sido dada “comida imprópria para consumo humano” e de ter sido “tratado com brutalidade pelos guardas sempre que eram feitas queixas”⁸⁵.

⁸⁵ Comunicação n.º 533/1993, *H. Elahie v. Trinidad and Tobago* (Parecer adoptado a 28 de Julho de 1997), in documento das Nações Unidas GAOR, A/52/40 (vol. II), p. 37, parágrafo 8.3.

Houve ainda violação do artigo 10.º, n.º 1 do Pacto no caso *Michael e Brian Hill*, a quem não foram fornecidos quaisquer alimentos durante os primeiros cinco dias de detenção policial em Espanha⁸⁶, ao passo que o artigo 7.º foi violado no caso *Tshisekedi wa Mulumba*, que foi sujeito a “tratamento degradante” após ter sido “privado de alimentação e água durante os quatro dias seguintes à sua detenção” e “subsequentemente mantido em condições sanitárias inaceitáveis”⁸⁷. O artigo 10.º, n.º 1 foi também violado no caso *Kalenga*, em que o autor se queixou, em particular, de lhe ter sido negado

⁸⁶ Comunicação n.º 526/1993, *M. and B. Hill v. Spain* (Parecer adoptado a 2 de Abril de 1997), in documento das Nações Unidas GAOR, A/52/40 (vol. II), pp. 17-18, parágrafo 13.

⁸⁷ Comunicações n.ºs 241 e 242/1987, *F. Birindwa ci Birhashwirwa and E. Tshisekedi wa Mulumba v. Zaire* (Parecer adoptado a 2 de Novembro de 1989), in documento das Nações Unidas GAOR, A/45/40 (vol. II), p. 84, parágrafo 13 b).

o acesso a actividades de lazer, de ter sido ocasionalmente privado de alimentos e de não lhe ter sido prestada assistência médica quando necessário⁸⁸.

⁸⁸ Comunicação n.º 326/1988, *H. Kalenga v. Zambia* (Parecer adoptado a 27 de Julho de 1993), in documento das Nações Unidas GAOR, A/48/40 (vol. II), p. 71, parágrafo 6.5.

No parecer do Comité, os artigos 7.º e 10.º, n.º 1 do Pacto foram violados no caso *Linton*, na sequência da “simulação de execução levada a cabo pelos guardas prisionais e da negação de cuidados médicos adequados” ao autor para o tratamento das lesões sofridas numa tentativa de fuga abortada; o tratamento foi considerado “cruel e desumano”⁸⁹.

⁸⁹ Comunicação n.º 255/1987, *C. Linton v. Jamaica* (Parecer adoptado a 22 de Outubro de 1992), in documento das Nações Unidas GAOR, A/48/40 (vol. II), p. 16, parágrafo 8.5.

* * *

Num caso instaurado contra o Malawi, já examinado nas subsecções 2.3.2 e 4.2, a Comissão Africana dos Direitos do Homem e dos Povos considerou ainda que “a impossibilidade de os presos saírem das suas celas durante períodos que chegavam às 14 horas consecutivas, a inexistência de desportos organizados, a falta de tratamento médico, as condições sanitárias deficientes e a negação de acesso aos visitantes, ao correio e a material de leitura” constituíam violações do artigo 5.º da Carta⁹⁰. A Comissão decidiu também que a negação a um detido de acesso a médicos quando a sua saúde se está a deteriorar constitui violação do artigo 16.º da Carta Africana, que garante a todas as pessoas o “direito ao gozo do melhor estado de saúde física e mental que for capaz de atingir” (artigo 16.º, n.º 1)⁹¹. O artigo 16.º foi também violado em relação a Ken Saro-Wiwa, cuja saúde durante o período de reclusão foi afectada ao ponto de pôr em risco a sua própria vida; apesar dos pedidos para sujeição a tratamento hospitalar formulados por um médico prisional qualificado, tal tratamento foi negado⁹².

⁹⁰ CADHP, *Krishna Achuthan and Amnesty International (on behalf of Aleke Banda and Orton and Vera Chirwa) v. Malawi*, Comunicações n.ºs 64/92, 68/92 e 78/92, decisão adoptada durante a 16.ª sessão, Outubro-Novembro de 1994, parágrafo 34 do texto da decisão conforme publicada em: <http://www.up.ac.za/chr>.

⁹¹ CADHP, *Media Rights Agenda and Others v. Nigeria*, Comunicações n.ºs 105/93, 128/94, 130/94 e 152/96, decisão adoptada a 31 de Outubro de 1998, parágrafo 91 do texto da decisão conforme publicada em: http://www1.umn.edu/humanrts/africa/comcases/105-93_128-94_130-94_152-96.html.

⁹² CADHP, *International Pen and Others (on behalf of Ken Saro-Wiwa Jr. and Civil Liberties Organisation) v. Nigeria*, Comunicações n.ºs 137/94, 139/94, 154/96 e 161/97, decisão adoptada a 31 de Outubro de 1998, parágrafo 112 do texto da decisão conforme publicada em: http://www1.umn.edu/humanrts/africa/comcases/137-94_139-94_154-96_161-97.html.

O direito da vítima ao respeito da sua dignidade e a proibição dos tratamentos desumanos e degradantes, garantidos pelo artigo 5.º, foram também violados num caso em que à pessoa em questão tinham, para além de acorrentado ao chão as pernas e as mãos durante noite e dia, recusado autorização para tomar banho durante os 147 dias de detenção; só lhe era servida comida duas vezes por dia e a pessoa foi mantida em isolamento antes do julgamento, numa cela destinada a criminosos⁹³.

* * *

No caso *Varga-Hirsch*, a Comissão Europeia dos Direitos do Homem defendeu que “não pode excluir-se a possibilidade de a detenção de uma pessoa doente colocar questões” ao abrigo do artigo 3.º da Convenção Europeia. Neste caso particular, o queixoso, que esteve sob prisão preventiva durante longo período, sofria de diabetes e de problemas cardiovascula-

⁹³ CADHP, *Media Rights Agenda (on behalf of Niran Malaolu) v. Nigeria*, Comunicação n.º 224/98, adoptada durante a 28.ª sessão, 23 de Outubro 6 de Novembro de 2000, parágrafos 70 e 72 do texto da decisão conforme publicada em: <http://www1.umn.edu/humanrts/africa/comca-ses/224-98.html>.

⁹⁴ Com. EDH, *Queixa n.º 9559/81, P. de Varga-Hirsch c. França*, decisão de 9 de Maio de 1983 sobre a admissibilidade, 33 DR, p. 213, parágrafo 6.

res; “[o seu] estado de saúde era mau durante a detenção [...] e piorou”⁹⁴. A Comissão assinou, contudo, que as autoridades tinham “acedido a todos os pedidos do queixoso para sujeição a perícias médicas” e quando “os relatórios não foram suficientemente precisos, as autoridades nomearam novos peritos”; no total, foram elaborados dez relatórios e “nenhum dos pareceres médicos chegou definitivamente à conclusão de que o estado de saúde do queixoso era incompatível com a detenção”⁹⁵. Quando os peritos recomendaram a transferência do queixoso para um hospital, isto foi também feito. A Comissão observou ainda que o Governo constataria que “o queixoso tinha contribuído para o seu deficiente estado de saúde recusando-se, num dado período, a ser transferido para um hospital prisional, não seguindo adequadamente a dieta para diabéticos e recusando o tratamento com insulina”⁹⁶. Dadas as “especiais circunstâncias do caso”, o tratamento médico do queixoso durante a detenção não constituiu violação do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem⁹⁷.

⁹⁵ *Ibid.*, loc. cit.

⁹⁶ *Ibid.*, pp. 213-214, parágrafo 6.

⁹⁷ *Ibid.*, parágrafo 6 a p. 214.

RESPONSABILIDADE DO ESTADO POR PRESOS EM GREVE DE FOME O CASO R., S., A. E C. CONTRA PORTUGAL

À responsabilidade do Estado pela saúde e bem-estar dos presos em greve de fome esteve nomeadamente em questão num caso instaurado contra Portugal, que envolveu quatro queixosos, só tendo o queixoso R. sido examinado por uma equipa médica ao vigésimo sexto dia de greve de fome. A Comissão Europeia dos Direitos do Homem observou ser “certamente perturbador que pudesse ter passado tanto tempo sem que os queixosos fossem colocados sob supervisão médica”, mas a questão a decidir era “em que medida as autoridades nacionais eram responsáveis por esta situação”⁹⁸. A Comissão considerou importante salientar que, desde o momento em que iniciaram a sua greve de fome, “os queixosos recusaram-se sempre a ser examinados pelo médico da prisão” e dois deles – incluindo o queixoso R. – recusaram-se mesmo a ser examinados por uma equipa composta por três médicos do Hospital Universitário de Lisboa, embora um desses médicos constasse de uma lista fornecida pelos queixosos indicando os médicos da sua escolha⁹⁹.

⁹⁸ Com. EDH, *Queixas n.º 9911/82 & 9945/82 (apensas), R., S., A. e C. c. Portugal*, 36 DR, p. 207, parágrafo 16.

⁹⁹ *Ibid.*, pp. 207-208, parágrafo 16.

O impasse foi resolvido ao vigésimo sexto dia de greve de fome do queixoso R., “quando as autoridades prisionais permitiram que os queixosos fossem visitados por uma equipa composta por um médico nomeado pela Ordem dos Médicos, pelo médico da prisão e por um médico da escolha dos presos”. A equipa solicitou que os queixosos fossem “hospitalizados com urgência”, o que aconteceu alguns dias depois¹⁰⁰. A argumentação utilizada pela Comissão neste caso merece ser citada na íntegra:

¹⁰⁰ *Ibid.*, p. 208, parágrafo 17.

¹⁰¹ *Ibid.*, parágrafos 18-19; destaque nosso.

“18. Conforme já anteriormente destacado pela Comissão, a Convenção exige que as autoridades prisionais, tendo devidamente em conta as normas e razoáveis exigências da prisão, exerçam os seus poderes de guarda para salvaguardar a saúde e o bem-estar de todos os reclusos, incluindo os envolvidos em protestos, na medida em que as circunstâncias o permitam. [...] **Nas situações de impasse grave, as autoridades públicas não podem refugiar-se numa abordagem inflexível, mais destinada a punir os infractores da disciplina prisional do que a explorar formas de resolver o impasse [...].**

19. No caso presente, por mais lamentável que seja o facto de os queixosos não terem recebido quaisquer cuidados médicos durante um longo período no decorrer da greve de fome, a verdade é que foram eles próprios, em grande medida, os responsáveis por esta situação. Ao respeitar a recusa dos queixosos em serem examinados por certos médicos, cuja competência era inquestionável, o Governo agiu de uma forma que os queixosos não podem atacar. A Comissão não pode concluir das circunstâncias específicas destes casos que as autoridades portuguesas tenham demonstrado inflexibilidade e deixado a situação dos queixosos deteriorar-se ao ponto de os tornar vítimas de tratamento desumano ou tortura em violação do artigo 3.º da Convenção¹⁰¹.

A fundamentação utilizada neste caso contra Portugal baseou-se no caso *McFeeley*, ocorrido no cenário dramático da Irlanda do Norte. Os queixosos neste último caso queriam ser reconhecidos como presos políticos e por isso, entre outros aspectos, recusaram-se a usar o vestuário do estabelecimento prisional e a trabalhar na prisão. Em troca, receberam múltiplos castigos incluindo períodos de isolamento celular. Neste caso em concreto a Comissão declarou:

“[...] ter de manifestar a sua preocupação pela abordagem inflexível das autoridades estaduais,

que têm estado mais preocupadas em punir as infracções à disciplina prisional do que em encontrar formas de resolver o grave impasse. Para além disso, a Comissão é de opinião que, por razões humanitárias, as autoridades se deveriam ter esforçado por assegurar que os queixosos pudessem ter tido acesso a determinados benefícios, como o exercício regular ao ar livre com algum tipo de vestuário (que não o vestuário da prisão), e tivessem utilizado mais os serviços disponíveis na prisão em condições análogas. Simultaneamente, deveriam ter sido tomadas providências para que os queixosos pudes-

sem ter consultado especialistas médicos externos, mesmo não estando dispostos a usar o uniforme ou a roupa interior da prisão”¹⁰².

¹⁰² Com. EDH, *Queixa n.º 8317/78, T. McFeeley e Outros c. Reino Unido*, decisão de 15 de Maio de 1980 sobre a admissibilidade, 20 DR, p. 86, parágrafo 64.

Sem prejuízo do que acima ficou dito e “tendo em consideração a magnitude do problema

institucional colocado pelo protesto e as precauções de supervisão e sanidade” que as autoridades tinham adoptado para fazer face ao mesmo, a sua actuação não podia levar a Comissão a concluir, *prima facie*, que o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem tinha sido violado neste caso¹⁰³.

¹⁰³ *Ibid.*, pp. 86-87, parágrafo 65.

MAIS SOBRE A NECESSIDADE DE EXAME MÉDICO DAS PESSOAS À GUARDA DA POLÍCIA

Para prevenir a ocorrência da tortura e outras formas de maus tratos das pessoas privadas de liberdade, o Comité contra a Tortura destacou “a necessidade de permitir que os suspeitos [...] sejam examinados por um médico independente imediatamente após a detenção ou após cada sessão de interrogatório e antes de serem levados à presença de um magistrado ou libertados”¹⁰⁴.

¹⁰⁴ Declaração a propósito da Suíça, in documento das Nações Unidas GAOR, A/53/44, p. 12, parágrafo 96.

Nos seus muitos relatórios dirigidos a diversos Governos Europeus em concreto na sequência de visitas a locais de detenção, o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes recomenda:

- Que a pessoa à guarda da polícia tenha o direito de ser examinada por um médico da sua escolha;
- Que todos os exames médicos de pessoas à guarda da polícia sejam realizados sem que os agentes possam ouvir o que é dito e de preferência também longe da sua vista (a menos que o médico em causa solicite o contrário); e que
- Os resultados de todos os exames médicos, bem como as declarações pertinentes dos detidos e as conclusões do médico, sejam formalmente registados pelo médico e postos à disposição do detido e do seu advogado¹⁰⁵.

¹⁰⁵ Vide, nomeadamente, Conselho da Europa, docs.: (1) CPT/Inf (92) 4 Relatório dirigido ao Governo sueco sobre a visita à Suécia efectuada pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) de 5 a 14 de Maio de 1991, p. 52; (2) CPT/Inf (93) 13, Relatório dirigido ao Governo da República Federal da Alemanha sobre a visita à Alemanha efectuada pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) de 8 a 20 de Dezembro de 1991, p. 70; (3) CPT/Inf (93) 8, Relatório dirigido ao Governo finlandês sobre a visita à Finlândia efectuada pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) de 10 a 20 de Maio de 1992, p. 56.

Toda a pessoa privada de liberdade tem o direito e o dever de se manter limpa e o direito de estar confortável e de boa saúde. Para este efeito, deverão ser-lhe fornecidos os necessários materiais de higiene, vestuário, cama, alimentação adequada e serviços médicos e dentários.

Toda a pessoa privada de liberdade tem direito a dispor de uma cela de dimensão adequada e a desfrutar da luz do dia.

Ao lidar com detidos ou presos em protesto ou greve de fome, as autoridades deverão ter o cuidado de não adotar uma abordagem inflexível e punitiva, mas sim de explorar vias de diálogo e guiar-se por um sentimento de humanidade.

A pessoa à guarda da polícia deverá poder ser examinada por um médico da sua escolha. Os exames médicos serão realizados em privado a menos que o médico solicite o contrário e os resultados desses exames serão registados pelo médico e postos à disposição do detido e do seu advogado.

(Regra 41, n.º 1). O representante qualificado assim nomeado ou autorizado “deverá ter a possibilidade de organizar regularmente serviços religiosos e de realizar visitas pastorais aos reclusos da sua religião, em privado, nos momentos adequados” (Regra 41, n.º 2). Além disso, “não será negado a qualquer recluso o acesso a um representante qualificado de qualquer religião”, mas “caso um recluso se oponha à visita de um representante religioso, a sua vontade será plenamente respeitada” (Regra 41, n.º 3). Por último, “tanto quanto possível, cada recluso deverá ter a possibilidade de satisfazer as exigências da sua vida religiosa, assistindo aos serviços ministrados no estabelecimento e tendo na sua posse livros de rito e ensino religioso da sua confissão” (Regra 42).

Toda a pessoa privada de liberdade tem o direito de não ser objecto de discriminação com base na religião. Na medida do possível, as convicções religiosas e os preceitos culturais dos detidos e presos serão respeitados, nomeadamente através da realização de serviços regulares e da organização de visitas pastorais.

4.4 RELIGIÃO

A Regra 6, n.º 1 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, o Princípio 2 dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos e o Princípio 5, n.º 1 dos Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão proíbem a discriminação com base na **religião**. O Princípio 3 dos Princípios Básicos acrescenta ainda ser “desejável respeitar as convicções religiosas e os preceitos culturais do grupo a que os reclusos pertencem, sempre que as condições locais assim o exijam”.

As Regras 41 e 42 das Regras Mínimas regulam esta matéria de forma mais detalhada. Em primeiro lugar, “caso o estabelecimento reúna um número suficiente de reclusos da mesma religião, deverá ser nomeado ou autorizado um representante qualificado de tal religião. Caso o número de reclusos o justifique e as circunstâncias o permitam, deverá ser encontrada uma solução permanente”

4.5 ACTIVIDADES DE LAZER

De acordo com a Regra 21, n.º 1 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, “todos os reclusos que não efectuem trabalho no exterior deverão ter pelo menos uma hora diária de exercício adequado ao ar livre quando as condições climatéricas o permitam”. Quanto aos “jovens reclusos e outros de idade e condição física compatíveis”, “deverão receber educação física e recreativa durante o período reservado ao exercício” e, “para este efeito, serão disponibilizados o espaço, as instalações e o equipamento adequados” (Regra 21, n.º 2).

O Princípio 6 dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos estabelece também que “todos os reclusos têm o direito de participar em actividades culturais e de beneficiar de uma educação com vista ao pleno desenvolvimento da personalidade humana”.

Por último, segundo o Princípio 28 do Conjunto de Princípios, “a pessoa detida ou presa tem o direito de obter, dentro do limite dos recursos disponíveis, se provenientes de fundos públicos, uma quantidade razoável de material didáctico, cultural e informativo, sem prejuízo das condições razoavelmente necessárias para assegurar a manutenção da segurança e da boa ordem no local de detenção ou de prisão”.

* * *

Relativamente às prisões policiais de Zurique, Suíça, o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes recomendou a adopção de medidas urgentes a fim de assegurar que os detidos sejam autorizados a fazer exercício ao ar livre, pelo menos durante uma hora por dia, em condições que lhes permitam gozar plenamente tal benefício e garantindo o seu direito ao respeito da vida privada¹⁰⁶. Esta recomendação foi formulada em resposta à recusa dos detidos em se exercitarem no exterior em virtude de terem medo de serem vistos pelo público algemados e acompanhados por um agente policial¹⁰⁷.

¹⁰⁶ Documento do Conselho da Europa CPT/Inf (93) 3, *Relatório dirigido ao Conselho Federal suíço sobre a visita à Suíça efectuada pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) de 21 a 29 de Julho de 1991*, p. 75 do texto em francês.

¹⁰⁷ *Ibid.*, p. 20, parágrafos 22-23.

durante a prisão ou detenção tenham sido submetidas à apreciação dos órgãos internacionais de controlo, fornecendo alguma orientação interpretativa a respeito do recurso a esta forma particularmente grave de reclusão. Como ponto de partida, pode dizer-se que a utilização do regime de isolamento não viola *per se* normas de direitos humanos como os artigos 7.º e 10.º, n.º 1 do Pacto Internacional, mas que a questão da respectiva legalidade dependerá do **objectivo**, da **duração** e das **condições** de reclusão em cada caso concreto.

O Comité dos Direitos do Homem declarou no seu Comentário Geral

¹⁰⁸ *Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas*, p. 139, parágrafo 6.

n.º 20 que “o encarceramento prolongado da pessoa detida ou presa em regime de isolamento pode configurar actos proibidos pelo artigo 7.º” do Pacto¹⁰⁸. Deve salientar-se que o Princípio 7 dos Princípios Básicos Relativos ao Tratamento dos Reclusos estabelece também que “Deverão ser empreendidos e encorajados esforços tendentes à abolição ou restrição do regime de isolamento como **medida punitiva**” (destaque nosso).

O Comité dos Direitos do Homem examinou a questão do regime de isolamento no caso *Vuolanne*, que teve origem

¹⁰⁹ Comunicação n.º 265/1987, *A. Vuolanne v. Finland* (Parecer adoptado a 7 de Abril de 1989), in documento das Nações Unidas GAOR, A/44/40, p. 249, parágrafo 2.6.

na queixa de um recruta a quem fora aplicada uma sanção de “dez dias de prisão em regime fechado, isto é, encarceramento na casa dos guardas sem prestação de serviço”. O autor alegou em particular que “foi fechado numa cela de 2 x 3 metros com uma minúscula janela, mobilada apenas com uma cama de campanha, uma pequena mesa e fraca iluminação eléctrica” e também que “apenas lhe foi permitido sair da cela para comer, ir à casa de banho e apanhar ar fresco durante meia hora por dia”¹⁰⁹. O Comité concluiu, contudo, que nem o artigo 7.º nem o artigo 10.º, n.º 1 tinham sido violados neste caso: em primeiro lugar, não parecia que “o regime de isolamento a que o autor foi sujeito, tendo em conta a respectiva severidade, duração e fim prosseguido, tivesse tido sobre ele quaisquer consequências físicas ou psicológicas negativas” e, em segundo lugar, “não [tinha] ficado estabelecido que o Senhor Vuolanne tivesse sofrido qualquer humilhação ou que a sua

Toda a pessoa privada de liberdade tem o direito de fazer exercício ao ar livre pelo menos durante uma hora por dia em condições que respeitem o seu direito à privacidade. Certas categorias de detidos e presos podem exigir actividades recreativas especiais.

Os detidos e presos terão um acesso razoável a material didáctico, cultural e informativo.

4.6 REGIME DE ISOLAMENTO

A utilização do regime de isolamento carcerário não é, em si mesma, regulada pelos tratados internacionais de direitos humanos, embora inúmeras queixas relativas à sujeição a regime de isolamento

dignidade tivesse sido atingida, para além do embaraço inerente à medida disciplinar a que foi sujeito”¹¹⁰.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 256, parágrafo 9.2.

Contudo, o resultado foi diferente no caso *Antonaccio*, em que o Comité concluiu que o artigo 7.º e o artigo 10.º, n.º 1 tinham sido violados porque o autor foi encarcerado numa cela situada numa cave e lhe foram negados os cuidados médicos que a sua condição exigia; tinha também sido torturado durante três meses¹¹¹. O artigo 10.º, n.º 1, por seu turno, foi violado no caso *Gómez de Voituret*, relativo à detenção do autor em regime de isolamento durante cerca de sete meses “numa cela quase sem luz natural”; houve violação do artigo 10.º, n.º 1 neste caso porque, na opinião do Comité, o autor “foi mantido em regime de isolamento durante vários meses em condições que não respeitaram a dignidade inerente à pessoa humana”¹¹².

¹¹¹ Comunicação n.º R.14/63, *R. S. Antonaccio v. Uruguay* (Parecer adoptado a 28 de Outubro de 1981), in documento das Nações Unidas GAOR, A/37/40, p. 120, parágrafo 20 lido em conjunto com p. 119, parágrafo 16.2.

¹¹² Comunicação n.º 109/1981, *T. Gómez de Voituret v. Uruguay* (Parecer adoptado a 10 de Abril de 1984), in documento das Nações Unidas GAOR, A/39/40, p. 168, parágrafos 12.2-13.

A reclusão em regime de isolamento violou os artigos 7.º e 10.º, n.º 1 no caso *Espinoza de Polay*, em particular devido ao isolamento do autor “durante 23 horas por dia numa pequena cela” e ao facto de não poder gozar a luz do sol durante mais de dez minutos por dia¹¹³.

¹¹³ Comunicação n.º 577/1994, *R. Espinoza de Polay v. Peru* (Parecer adoptado a 6 de Novembro de 1997), in documento das Nações Unidas GAOR, A/53/40 (vol. II), p. 42, parágrafo 8.7.

* * *

Relativamente, por exemplo, à Noruega e à Suécia, o Comité contra a Tortura recomendou a abolição do regime de isolamento, em particular durante o período de prisão preventiva, a não ser em casos excepcionais, nomeadamente **quando está em risco a segurança ou o bem-estar de pessoas ou bens**. Recomendou também que a utilização desta medida excepcional seja “rigorosa e expressamente regulada por lei” e sujeita a controlo judicial¹¹⁴.

¹¹⁴ Documentos das Nações Unidas GAOR, A/53/44, p. 17, parágrafo 156 (Noruega) e GAOR, A/52/44, p. 34, parágrafo 225 (Suécia).

* * *

Ao determinar se a reclusão em regime de isolamento violava ou não o artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a Comissão Europeia dos Direitos do Homem examinava geralmente a legalidade de tal medida à luz da respectiva **duração**, do **objectivo prosseguido** e de **eventuais consequências da medida sobre a pessoa em causa**. Esta foi a abordagem seguida no caso *R. c. Dinamarca*, em que o queixoso passou mais de 17 meses em regime de isolamento durante o período de prisão preventiva. A Comissão assinalou neste caso que “quando é considerada a possibilidade de aplicar uma medida de sujeição a regime de isolamento, deve ser encontrado um ponto de equilíbrio entre as necessidades da investigação e as consequências que o isolamento terá sobre a pessoa detida”. Aceitando embora que “o queixoso permaneceu isolado durante um período indesejavelmente longo”, a Comissão concluiu que “tendo em conta as circunstâncias concretas do encarceramento em questão, este não teve uma gravidade tal que o fizesse cair no âmbito do artigo 3.º” da Convenção¹¹⁵. A Comissão observou a este propósito que “o queixoso foi mantido numa cela de aproximadamente seis metros quadrados”; que “lhe foi permitido ouvir rádio e ver televisão”; que ao longo do período em causa foi “autorizado a fazer exercício ao ar livre durante uma hora todos os dias”; que podia requisitar livros na biblioteca da prisão; que estabelecia diariamente contacto, várias vezes por dia, com o pessoal do estabelecimento de detenção e por vezes também com outras pessoas no âmbito dos interrogatórios policiais e das audiências judiciais; que estava sob observação médica; e, finalmente, que embora as suas visitas durante esse período tivessem sido objecto de restrições, “foi-lhe permitido receber visitas da sua família, sob supervisão”¹¹⁶.

¹¹⁵ Com. EDH, R. c. *Dinamarca, Queixa n.º 10263/83, decisão de 11 de Março de 1985 sobre a admissibilidade*, 41 DR, p. 154.

¹¹⁶ *Ibid.*, pp. 153-154.

* * *

O Comité Europeu para a Prevenção da Tortura, que formula recomendações muito precisas na sequência das suas visitas ao terreno, recomendou, relativamente a um local de detenção na Suíça, por exemplo, que as circunstâncias em que se pode recorrer ao isolamento involuntário sejam

claramente definidas e que tal medida seja utilizada apenas em circunstâncias excepcionais; para além disso, o isolamento deverá ser determinado pelo “mais curto período possível” e sujeito a revisão a cada três meses, se necessário com base num relatório sócio-médico¹¹⁷. Nesta ocasião, o Comité Europeu recomendou também que cada preso cujo regime de isolamento seja prorrogado seja informado por escrito das razões que justificam tal medida, a menos que imperativos de segurança o desaconselhem. Se necessário, o preso deverá também poder beneficiar da assistência de um advogado e ser autorizado a dar a conhecer a sua opinião às autoridades competentes em caso de prorrogação do regime de isolamento¹¹⁸.

¹¹⁷ Documento do Conselho da Europa CPT/Inf (93) 3, Relatório dirigido ao Conselho Federal suíço sobre a visita à Suíça efectuada pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) de 21 a 29 de Julho de 1991, p. 77.

¹¹⁸ *Ibid.*, loc. cit.

4.6.1 REGIME DE INCOMUNICABILIDADE

O *regime de incomunicabilidade* constitui uma forma particularmente severa de isolamento, em que os reclusos são privados de qualquer contacto com o mundo exterior, o que faz aumentar o risco de serem sujeitos a abusos de direitos humanos. Inúmeras pessoas foram torturadas, feitas desaparecer e mesmo mortas na sequência do frequente recurso ao regime de incomunicabilidade. O Relator Especial das Nações Unidas sobre a questão da tortura salientou que a tortura “é frequentemente praticada durante a detenção em regime de incomunicabilidade”, pelo que propôs que tal regime “seja ilegalizado e que as pessoas detidas em regime de incomunicabilidade [...] sejam libertadas sem demora”¹¹⁹. Como veremos em seguida, os outros órgãos internacionais de controlo tendem também a desencorajar o uso desta forma de detenção.

¹¹⁹ Documento das Nações Unidas E/CN.4/1995/34, Relatório do Relator Especial sobre a questão da tortura, parágrafo 926 (d).

No seu Comentário Geral n.º 20, o Comité dos Direitos do Homem salientou que “devem também ser adoptadas medidas contra a detenção em regime de incomunicabilidade”, acrescentando que “os Estados Partes devem assegurar-se de que em nenhum local de detenção existe equipamento

susceptível de ser utilizado para infligir tortura ou maus tratos”¹²⁰.

Na sequência da análise do quarto relatório periódico do Chile, o Comité declarou que “o Estado Parte deve rever a sua legislação nesta matéria com vista à completa abolição do regime de incomunicabilidade”¹²¹. No âmbito do exame do relatório inicial da Suíça, o Comité lamentou que “em vários cantões, os detidos possam permanecer em regime de incomunicabilidade por períodos de duração compreendida entre os 8 e os 30 dias ou mesmo, em alguns casos, por períodos indefinidos”, recomendando “que sejam intensificadas as discussões com vista à harmonização do direito processual penal dos vários cantões, respeitando devidamente as disposições do Pacto, particularmente no que diz respeito às garantias fundamentais durante a detenção à guarda da polícia ou a reclusão em regime de incomunicabilidade”¹²².

¹²⁰ *Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas*, p. 140, parágrafo 11.

¹²¹ Documento das Nações Unidas GAOR, A/54/40 (vol. I), p. 46, parágrafo 209.

¹²² Documento das Nações Unidas GAOR, A/52/40 (vol. I), p. 20, parágrafo 98 e p. 22, parágrafo 109.

No caso *El-Megreisi*, o irmão do autor estava preso na Líbia em regime de incomunicabilidade há mais de três anos quando lhe permitiram por fim receber uma visita da sua mulher em Abril de 1992; a 23 de Março de 1994, quando o Comité adoptou o seu parecer sobre o caso, o Sr. El-Megreisi estava ainda sob regime de incomunicabilidade. Este facto levou o Comité a concluir que “estando sujeito a um regime prolongado de incomunicabilidade em local desconhecido, [ele era] vítima de **tortura e de tratamentos cruéis e desumanos**” contrários ao artigo 7.º e 10.º, n.º 1 do Pacto¹²³. O artigo 7.º foi também violado no caso *Mukong*, em que o autor “foi mantido incomunicável, ameaçado de tortura e de morte e intimidado, privado de alimentos e fechado na sua cela durante vários dias consecutivos sem oportunidades de lazer”. Referindo o seu Comentário Geral *supra* citado, o Comité observou também que “o isolamento total de uma pessoa detida ou presa pode resultar em actos proibidos pelo artigo 7.º” e concluiu que o Senhor Mukong tinha sido sujeito a “**tratamentos cruéis, desumanos e degradantes**”, neste caso em violação do

¹²³ Comunicação n.º 440/1990, *Y. El-Megreisi v. the Libyan Arab Jamahiriya* (Parecer adoptado a 23 de Março de 1994), in documento das Nações Unidas GAOR, A/49/40 (vol. II), p. 130, parágrafo 5.4; destaque nosso.

artigo 7.^o¹²⁴. Em diversos outros casos, o Comité considerou a sujeição a regime de incomunicabilidade durante várias semanas ou meses contrária ao artigo 10.^o, n.^o 1 do Pacto, incluindo num caso em que tal regime foi imposto por 15 dias¹²⁵. Contudo, estes casos são anteriores aos casos *El-Megreisi* e *Mukong*, sendo por isso possível concluir que o Comité adopta actualmente uma abordagem jurídica mais estrita quanto ao regime de incomunicabilidade.

Por último, os artigos 7.^o e 10.^o, n.^o 1 foram violados no caso *Espinosa de Polay*, em que o autor foi mantido incomunicável de 22 de Julho de 1992 a 26 de Abril de 1993 e depois durante mais um ano após a condenação¹²⁶.

* * *

O Comité contra a Tortura recomendou ao Peru a abolição do regime de incomunicabilidade durante o período de prisão preventiva¹²⁷.

* * *

No caso *Suárez Rosero*, o Tribunal Interamericano de Direitos Humanos declarou que:

“51. A detenção em regime de *incomunicabilidade* é uma medida excepcional cujo objectivo consiste em impedir qualquer interferência na investigação dos factos. Tal isolamento deverá limitar-se ao período de tempo expressamente previsto na lei. Mesmo nesse caso, o Estado é obrigado a garantir que o detido beneficia das garantias mínimas e inderrogáveis estabelecidas na Convenção e, especificamente, do direito de impugnar a legalidade da detenção e da garantia de acesso a uma defesa eficaz durante o período de encarceramento”¹²⁸.

¹²⁴ Comunicação n.º 458/1991, *A. W. Mukong v. Cameroon* (Parecer adoptado a 21 de Julho de 1994), in documento das Nações Unidas GAOR, A/49/40 (vol. II), p. 180, parágrafo 9.4; destaque nosso.

¹²⁵ Comunicação n.º 147/1983, *L. Arzuaga Gilboa v. Uruguay* (Parecer adoptado a 1 de Novembro de 1985), in documento das Nações Unidas GAOR, A/41/40, p. 133, parágrafo 14 (15 dias); e, por exemplo, Comunicação n.º 139/1983, *H. Conteris v. Uruguay* (Parecer adoptado a 17 de Julho de 1985), in documento das Nações Unidas GAOR, A/40/40 (vol. II), p. 202, parágrafo 10 (mais de três meses).

¹²⁶ Comunicação n.º 577/1994, *R. Espinosa de Polay v. Peru* (Parecer adoptado a 6 de Novembro de 1997), in documento das Nações Unidas GAOR, A/53/40 (vol. II), pp. 41-43, parágrafos 8.4, 8.6 e 9. As condições de detenção e prisão do autor violaram também os artigos 7.^o e 10.^o, n.^o 1 de diversas outras formas: exibição do autor perante a imprensa durante a transferência de um local de detenção para outro; condições do encarceramento solitário.

¹²⁷ Documento das Nações Unidas GAOR, A/55/44, p. 15, parágrafo 61 (b).

¹²⁸ TIADH, *Caso Suárez Rosero c. Ecuador*, sentença de 12 de Novembro de 1997, in documento da Organização de Estados Americanos OAS/Ser.L/V/III.39, doc. 5, Relatório Anual de 1997 do Tribunal Interamericano de Direitos Humanos, p. 296, parágrafo 51.

O Senhor Suárez Rosero tinha sido mantido em regime de incomunicabilidade durante 36 dias, embora a lei equatoriana estabeleça que a detenção nessas condições não pode exceder as 24 horas; consequentemente, o artigo 7.^o, n.^o 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos tinha sido violado neste caso¹²⁹. O Tribunal Interamericano explicou ainda que:

“90. Uma das razões pelas quais se considera que a reclusão em regime de *incomunicabilidade* constitui um instrumento excepcional é o facto de ter graves consequências para o recluso. De facto, o isolamento do mundo exterior provoca sofrimento moral e psicológico a qualquer pessoa, coloca-a numa posição particularmente vulnerável e aumenta o risco de ocorrência de agressões e actos arbitrários dentro das prisões”¹³⁰.

O Tribunal Interamericano concluiu que, pelas seguintes razões, a reclusão em regime de incomunicabilidade constituiu um **tratamento cruel, desumano e degradante** violador do artigo 5.^o, n.^o 2 da Convenção Americana, argumento que não foi contestado pelo Equador:

“91. O mero facto de a vítima ter sido, durante 36 dias, privada de qualquer comunicação com o mundo exterior, em particular com a sua família, permite ao Tribunal concluir que o Senhor Suárez Rosero foi sujeito a um tratamento cruel, desumano e degradante, sobretudo porque se provou que a sua detenção em regime de *incomunicabilidade* foi arbitrária e levada a cabo em violação da legislação interna do Equador. A vítima relatou ao Tribunal o seu sofrimento por não lhe ter sido possível obter apoio jurídico ou comunicar com a sua família. Também testemunhou que, durante o período de isolamento, foi mantido numa cela subterrânea húmida de aproximadamente 15 metros quadrados juntamente com 16 outros presos, sem as necessárias condições de higiene e que foi obrigado a dormir deitado sobre jornais; descreveu ainda os espancamentos e as ameaças que recebeu durante o período de detenção. Por todas estas razões, o tra-

tamento a que o Senhor Suárez Rosero foi sujeito pode ser descrito como cruel, desumano e degradante”¹³¹.

No caso *Velásquez Rodríguez*, relativo ao desaparecimento involuntário do Senhor Velásquez, o Tribunal Interamericano considerou que:

“156. [...] o isolamento prolongado e a privação de comunicação constituem **em si mesmos** um tratamento cruel e desumano, prejudicial à integridade psicológica e moral da pessoa e uma violação do direito de qualquer detido ao respeito da sua inerente dignidade como ser humano. Tal tratamento viola pois o artigo 5.º da Convenção, que reconhece o direito à integridade pessoal [...]”¹³².

* * *

A ligação entre a ausência de uma imediata intervenção judicial, o isolamento e a tortura foi posta em destaque no caso *Aksoy* em que, como vimos na subsecção 2.3.2, *supra*, o queixoso tinha sido sujeito a tortura em violação do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem. Neste caso, o queixoso permaneceu incomunicável durante pelo menos catorze dias sem intervenção judicial, comparecendo depois perante o Ministério Público com lesões nos braços. Embora o Tribunal tivesse admitido que a investigação de crimes de terrorismo “coloca sem dúvida problemas especiais às autoridades”, não podia aceitar que fosse necessário deter um suspeito durante catorze dias sem intervenção judicial; este período foi “excepcionalmente longo e deixou o queixoso vulnerável, não só a uma ingerência arbitrária no seu direito à liberdade, mas também à tortura”¹³³. Uma rápida intervenção judicial para apreciar a legalidade da privação de liberdade é pois um instrumento fundamental para assegurar o respeito da integridade física e mental da pessoa detida.

*Não sendo em si mesma ilegal, a utilização do regime de isolamento deve limitar-se a circunstâncias excepcionais, em particular durante o período de prisão preventiva. A licitude da reclusão em regime de isolamento é aferida em função dos respectivos **objectivos, duração e condições**.*

O regime de isolamento apenas deve ser utilizado quando esteja em risco a segurança ou o bem-estar de pessoas ou bens e deverá ser sujeito a supervisão judicial regular.

O regime de isolamento não deve ser utilizado como punição.

*A reclusão em regime de incomunicabilidade constitui uma forma particularmente grave de isolamento e deve ser proibida. O isolamento prolongado constitui **em si mesmo** uma forma de tortura e de tratamento cruel e desumano.*

É proibido impedir as pessoas sujeitas a regime de incomunicabilidade de impugnarem a legalidade da sua detenção ou de prepararem eficazmente a sua defesa. Uma rápida intervenção judicial para examinar a legalidade da privação de liberdade é um instrumento fundamental para assegurar o respeito da integridade física e mental da pessoa detida.

5. Contactos com o Mundo Exterior *

Uma premissa fundamental ao analisar o direito dos detidos e presos de manter contactos com o mundo exterior ao estabelecimento de detenção onde se encontram é o facto de, tal como as pessoas livres, as pessoas privadas de liberdade gozarem de todos os direitos humanos garantidos pelo direito internacional, naturalmente com as restrições que são uma consequência inevitável da situação de reclusão¹³⁴. Isto significa, nomeadamente, que nenhum preso ou detido “será objecto de intervenções arbi-

trárias ou ilegais na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência” (artigo 17.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos).

5.1 CONTACTOS COM A FAMÍLIA E AMIGOS: VISITAS E CORRESPONDÊNCIA

A Regra 37 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos estabelece que “os reclusos deverão ser autorizados a, sob a necessária supervisão, comunicar regularmente com as suas famílias e amigos idóneos, quer por correspondência quer através de visitas”. Os reclusos estrangeiros “deverão dispôr de meios razoáveis para comunicar com os representantes diplomáticos e consulares do Estado a que pertencam” ou “para comunicar com o representante diplomático do Estado encarregado de zelar pelos seus interesses ou com qualquer autoridade nacional ou internacional responsável pela protecção de tais pessoas” (Regra 38, n.ºs 1 e 2). Para além disso, de acordo com a Regra 92:

“92. O preso preventivo deverá ser autorizado a informar imediatamente a sua família da detenção e ser-lhe-ão concedidos todos os meios razoáveis para comunicar com a sua família e amigos e para receber as suas visitas, sob reserva apenas das restrições e da supervisão que sejam necessárias nos interesses da administração da justiça e da segurança e boa ordem do estabelecimento”.

O Princípio 15 do Conjunto de Princípios para a Protecção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão estabelece que “a comunicação da pessoa detida ou presa com o mundo exterior, e em particular com a sua família ou com o seu advogado, não pode ser negada por mais do que alguns dias”. O Princípio 16 do mesmo Conjunto de Princípios estipula ainda que:

“1. Imediatamente após a captura e após cada transferência de um local de detenção ou prisão para outro, a pessoa detida ou presa terá o direito de avisar, ou de requerer à autoridade competente que avise, os membros da sua família ou outras pessoas apropriadas por si designadas, da sua

captura, detenção ou prisão, ou da transferência, e do local onde se encontra detida”.

De acordo com o Princípio 16, ¹³⁵ Documento das Nações Unidas E/CN.4/1995/34, Relatório do Relator Especial sobre a tortura, parágrafo 926 (d). n.º 4, tal comunicação “deverá ser efectuada ou autorizada **sem demora**” (destaque nosso), embora a autoridade competente possa “atrasar a comunicação por um período razoável, se assim o exigirem necessidades excepcionais da investigação”. O Relator Especial das Nações Unidas sobre a questão da tortura recomendou a este propósito o seguinte: “em todas as circunstâncias, um familiar do detido deve ser informado da detenção e do local onde a pessoa se encontra detida, no prazo de 18 horas”¹³⁵, prazo que parece contudo demasiado longo, dado que muitos casos graves de tortura e desaparecimento forçado ocorrem logo nas primeiras horas seguintes à detenção.

Por último, de acordo com o Princípio 19 do Conjunto de Princípios:

“A pessoa detida ou presa tem o direito de receber visitas e de se corresponder, nomeadamente com membros da sua família, e ser-lhe-ão dadas oportunidades adequadas para comunicar com o mundo exterior, sem prejuízo de condições e restrições razoáveis previstas na lei ou em regulamentos legais.”

A recusa das autoridades prisionais em autorizar um detido ou preso a escrever à família e a receber visitas de familiares pode violar tanto o artigo 7.º como o artigo 10.º, n.º 1 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos. Por exemplo, no caso *Espinoza de Polay*, acima referido, o autor não só foi impedido de receber visitas da família no ano seguinte à sua condenação como lhe foi também recusada a possibilidade de enviar e receber correspondência de familiares. Estes factos constituíram um **tratamento desumano** contrário ao artigo 7.º do Pacto e violaram também o artigo 10.º, n.º 1¹³⁶. Contudo, não é claro exactamente quando, e com que frequência, deve o recluso ser autorizado, na opinião do Comité, a ver a sua família e a comunicar-se com ela.

¹³⁶ Comunicação n.º 577/1994, R. *Espinoza de Polay v. Peru* (Parecer adoptado a 6 de Novembro de 1997), in documento das Nações Unidas GAOR, A/53/40 (vol. II), p. 42, parágrafo 8.6.

No caso *Estrella*, o artigo 17.º, lido e conjunto com o artigo 10.º, n.º 1, foi violado devido ao ponto a que a correspondência do autor foi censurada e restringida na prisão de *Libertad* no Uruguai¹³⁷. O Senhor Estrella alegou que os funcionários prisionais apagaram frases e recusaram-se a enviar cartas arbitrariamente; ao longo dos seus dois anos e quatro meses de detenção só lhe foram alegadamente entregues 35 cartas e durante um período de setes meses não recebeu nenhuma¹³⁸. Relativamente à censura da correspondência do Senhor Estrella, o Comité admitiu:

¹³⁷ Comunicação n.º 74/1980, *M. A. Estrella v. Uruguay* (Parecer adoptado a 29 de Março de 1983), in documento das Nações Unidas GAOR, A/38/40, p. 159, parágrafo 10.

¹³⁸ *Ibid.*, p. 154, parágrafo 1.13.

“[...] que é normal que as autoridades prisionais exerçam medidas de controlo e de censura sobre a correspondência dos reclusos. Não obstante, o artigo 17.º do Pacto estabelece que *ninguém será objecto de intervenções arbitrárias ou ilegais na sua [...] correspondência*. Isto exige que quaisquer medidas de controlo ou censura desse tipo se rodeiem de salvaguardas jurídicas adequadas contra uma aplicação arbitrária [...]. Para além disso, a medida da restrição deverá ser compatível com os parâmetros de um tratamento humano das pessoas detidas impostos pelo artigo 10.º, n.º 1 do Pacto. Em particular, deve ser permitida aos reclusos, sob a necessária supervisão, a comunicação com as suas famílias e amigos idóneos a intervalos regulares, via postal bem como através de visitas. Com base na informação perante si, o Comité considera que a correspondência de Miguel Angel Estrella foi censurada e restringida na prisão de Libertad numa medida que o Estado Parte não justificou como sendo compatível com o artigo 17.º, lido em conjunto com o artigo 10.º, n.º 1, do Pacto”¹³⁹.

¹³⁹ *Ibid.*, pp. 158-159, parágrafo 9.2.

* * *

As análises mais detalhadas sobre a questão da correspondência dos presos foram efectuadas pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, tendo as queixas pertinentes sido examinadas à luz do disposto nos artigos 6.º, n.º 1 e 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, artigos que garantem, respectivamente e entre outros, o direito

de acesso a um tribunal e o direito ao respeito da correspondência. Quanto ao artigo 6.º, n.º 1, será considerado mais adiante na secção 5.2.

Embora o artigo 8.º, n.º 1 da Convenção Europeia preveja que “qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência”, o n.º 2 do mesmo artigo admite as seguintes restrições ao exercício deste direito:

“2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem-estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a protecção da saúde ou da moral, ou a protecção dos direitos e das liberdades de terceiros”.

Sempre que a correspondência de um detido ou preso for retida ou atrasada, estas medidas devem pois, para que sejam lícitas, ser tomadas em conformidade com a lei para um ou mais dos fins legítimos enunciados no artigo 8.º, n.º 2 e ser necessárias numa sociedade democrática para tal fim ou fins. Contudo, a maioria dos problemas suscitados perante os órgãos internacionais de controlo dizem respeito à ingerência na correspondência trocada com os advogados, mais do que com os membros da família, e este aspecto em particular será destacado mais adiante.

5.1.1 DIREITOS DAS PESSOAS QUE VISITAM OS DETIDOS E PRESOS

Os direitos dos *visitantes* das pessoas privadas de liberdade estiveram em destaque, por referência à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, num caso apresentado contra a Argentina. A queixa incidiu sobre a situação de uma mulher e da sua filha de treze anos, a quem foi exigido que se submetessem a uma inspecção vaginal antes de cada visita para contacto pessoal com o homem que era seu marido e pai, respectivamente. As quei-

xosas alegaram perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos que tais inspecções constituíam uma ingerência ilegítima no exercício do seu direito à família, bem como do seu direito à vida privada, honra e dignidade e do seu direito à integridade física, em violação do disposto nos artigos 17.º, 11.º e 5.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos¹⁴⁰.

¹⁴⁰ CIADH, Relatório n.º 38/96, Caso 10.506 c. Argentina, 15 de Outubro de 1996, in documento da Organização de Estados Americanos OEA/Ser.LJ/V/II.95, doc. 7 rev., Relatório Anual de 1995 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, pp. 58-59, parágrafo 48.

Ao examinar estas alegações, a Comissão considerou, em **primeiro lugar**, que “uma medida tão extrema como a revista ou inspecção vaginal das visitantes, que envolve a ameaça de violação de uma série de direitos garantidos pela Convenção, deverá estar prevista na lei de uma forma que enuncie claramente as circunstâncias em que tal medida pode ser imposta e estabeleça as condições a respeitar por aqueles que aplicam tal procedimento, para que todas as pessoas sujeitas ao mesmo beneficiem das máximas garantias possíveis contra uma aplicação arbitrária e abusiva”¹⁴¹. Em **segundo lugar**, a Comissão não questionou a necessidade de revistas gerais antes da entrada nas prisões; mas, na sua opinião “as revistas ou inspecções vaginais são contudo um tipo de revista excepcional e muito intrusivo”; embora “a medida em questão possa ser excepcionalmente adoptada para garantir a segurança em certos casos concretos, não pode considera-se que a sua aplicação sistemática a todas as visitantes seja uma medida necessária para garantir a segurança pública”¹⁴².

¹⁴¹ *Ibid.*, pp. 63-64, parágrafo 64.

¹⁴² *Ibid.*, p. 64, parágrafo 68.

A Comissão explicou depois, em **terceiro lugar**, que, para que uma revista ou inspecção vaginal seja lícita num caso concreto, terá de preencher os quatro requisitos seguintes:

- “terá de ser absolutamente necessária para alcançar o objectivo de segurança no caso concreto”;
- “não poderá existir uma solução alternativa”;
- “deverá ser determinada por ordem judicial”; e, por último,

- “terá de ser levada a cabo por um profissional de saúde competente”¹⁴³.

Aplicando estes princípios ao caso em consideração, a Comissão constatou que:

- A medida podia “ter sido justificável imediatamente depois de o Senhor X ter sido encontrado na posse de explosivos”, mas o mesmo não podia dizer-se das “inúmeras vezes em que a medida foi aplicada antes desse momento”¹⁴⁴;
- Existiam “outras opções mais razoáveis [...] à disposição das autoridades a fim de garantir a segurança da prisão”¹⁴⁵;
- O Estado tinha o dever jurídico, ao abrigo da Convenção Americana, de “solicitar um mandado judicial para executar a revista”, o que não foi feito¹⁴⁶;
- Houve ingerência nos direitos das queixosas uma vez que a medida intrusiva não foi acompanhada das “garantias adequadas”. A Comissão insistiu “que qualquer tipo de exame corporal [...] deverá ser levado a cabo por um profissional de saúde nas mais rigorosas condições de segurança e higiene, em virtude dos riscos de danos físicos e morais nos indivíduos”¹⁴⁷.

Em conclusão, o Comité considerou que “quando as autoridades prisionais [...] procederam a inspecções vaginais sistemáticas à Senhora X e [à Senhora] Y, violaram os respectivos direitos à integridade física e moral, contrariando o artigo 5.º da Convenção”¹⁴⁸. Estas inspecções violaram também “os direitos das queixosas à honra e à dignidade, protegidos pelo artigo 11.º da Convenção”¹⁴⁹. A exigência de que as queixosas se submetessem a tais inspecções sempre que desejavam ter contacto pessoal com o Senhor X também “interferiu indevidamente nos seus direitos familiares garantidos pelo artigo 17.º

¹⁴⁸ *Ibid.*, p. 69, parágrafo 89.

¹⁴⁹ *Ibid.*, p. 70, parágrafo 94.

da Convenção¹⁵⁰. Por último, quanto à filha, as revistas violaram os direitos da criança protegidos pelo artigo 19.º da Convenção¹⁵¹. Ao organizarem as visitas familiares aos locais de detenção, as autoridades deverão, por outras palavras, ter o cuidado de o fazer de uma forma que respeite também os direitos e as liberdades dos visitantes.

¹⁵⁰ *Ibid.*, p. 72, parágrafo 100.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 73, parágrafo 105.

5.2 CONTACTOS COM ADVOGADOS: VISITAS E CORRESPONDÊNCIA

Os contactos entre um advogado e os seus clientes são sigilosos e confidenciais e esta norma fundamental continua a aplicar-se mesmo quando os clientes estão privados de liberdade. A Regra 93 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos estabelece a este respeito que:

“93. Para efeitos de defesa, o preso preventivo deverá ter a possibilidade de requerer a prestação de assistência jurídica gratuita, caso tal assistência esteja disponível, e de receber visitas do seu advogado com vista à sua defesa, bem como de preparar e transmitir-lhe instruções confidenciais. Para estes efeitos ser-lhe-á fornecido, se assim o desejar, material de escrita. As entrevistas entre o recluso e o seu advogado podem decorrer à vista, mas não em condições de serem ouvidas, por um funcionário da polícia ou do estabelecimento”.

Esta mesma matéria é coberta pelo Princípio 18 do Conjunto de Princípios, que tem a seguinte redacção:

“1. A pessoa detida ou presa tem o direito de comunicar com o seu advogado e de o consultar.

2. A pessoa detida ou presa deve dispor do tempo e dos meios necessários para consultar o seu advogado.

3. O direito da pessoa detida ou presa de ser visitada pelo seu advogado, de o consultar e de comunicar com ele, sem demora nem censura e em regime de absoluta confidencialidade, não pode ser objecto de suspensão ou restrição, salvo em circunstâncias excepcionais especificadas por

lei ou por regulamentos adoptados nos termos da lei, quando uma autoridade judiciária ou outra autoridade o considerem indispensável para manter a segurança e a boa ordem.

4. As entrevistas entre a pessoa detida ou presa e o seu advogado podem decorrer à vista, mas não em condições de serem ouvidas, por um funcionário responsável pela aplicação da lei.

5. As comunicações entre uma pessoa detida ou presa e o seu advogado mencionadas no presente princípio não podem ser admitidas como prova contra a pessoa detida ou presa salvo se estiverem relacionadas com uma infracção contínua ou premeditada.”

Para além da importância do aconselhamento jurídico para efeitos de preparação da defesa

¹⁵² Comentário Geral n.º 20, *Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas*, p. 140, parágrafo 11.

no âmbito do processo penal, o Comité dos Direitos do Homem salientou também, a propósito do risco de maus tratos das pessoas privadas de liberdade, que “a protecção do detido [...] exige que seja concedido um acesso rápido e regular a médicos e advogados e, sob supervisão adequada se a investigação assim o exigir, aos membros da família”¹⁵². Os casos acima referidos a propósito da detenção em regime de incomunicabilidade ilustram a necessidade imperativa de que esta regra seja efectivamente aplicada em todas as circunstâncias.

Para exemplos de casos relativos ao direito de acesso do suspeito a um advogado para efeitos de defesa, *vide supra* o Capítulo 5, secção 7, o Capítulo 6, subsecção 6.4 e o Capítulo 7, subsecção 3.5.

* * *

O caso *Tomlin*, instaurado ao abrigo do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, examinou a alegada ingerência numa carta dirigida por um preso ao seu advogado. O autor declarou que a carta por si escrita para o seu advogado a 22 de Abril de 1991, relativa ao seu pedido de uma autorização especial para recorrer para o Comité Judicial do Conselho Privado, não foi enviada pelas autoridades prisionais até 10 de Julho de 1991; o Governo negou este facto, afirmando que não

QUESTÕES A PROPÓSITO DO CASO TOMLIN

• Devia ser relevante o facto de o atraso no envio da carta do preso ao seu advogado não ter tido **de facto** quaisquer consequências negativas sobre a sua defesa?

• Porque continuou o Comité dos Direitos do Homem a examinar o caso à luz do artigo 14.º do Pacto, embora tenha considerado não existirem quaisquer provas do facto de as autoridades terem retido a carta e interferido arbitrariamente no direito do autor ao respeito da vida privada previsto no artigo 17.º, n.º 1?

• Compare a fundamentação do Comité com a do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, *infra*. Quais são as diferenças? Existe uma justificação jurídica para tais diferenças?

• Deveria o Comité manter a orientação seguida no caso Tomlin em futuras comunicações?

existiam “quaisquer provas de ingerência arbitrária ou ilegal na correspondência do autor”¹⁵³. O Comité admitiu que o material que tinha perante si “não revelava que as autoridades do Estado Parte, em particular a administração prisional, tivessem retido a carta do autor durante mais de dois meses”. Não podia por isso concluir ter havido uma ingerência “arbitrária” no direito à vida privada do autor previsto no artigo 17.º, n.º 1 do Pacto¹⁵⁴. Acrescentou no entanto que considerava que tão longo atraso “podia colocar um problema relativamente ao artigo 14.º, n.º 3, alínea b) do Pacto, na medida em que podia constituir uma violação do direito do autor a comunicar livremente com o seu advogado. Contudo, como este atraso não afectou negativamente o direito do autor de preparar adequadamente a sua defesa, não podia ser considerado violador do artigo 14.º, n.º 3, alínea b)¹⁵⁵.

* * *

A questão da correspondência dos reclusos foi examinada inúmeras vezes pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, cuja jurisprudência fornece importantes esclarecimentos quanto ao direito da pessoa detida ou presa de comuni-

car com o seu advogado, quer para fins de defesa quer para se queixar do tratamento e das condições prisionais. Embora o Tribunal Europeu tenha aceite em princípio que pode ser necessário interferir na correspondência dos reclusos para “a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais” em conformidade com o artigo 8.º, n.º 2 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, tais medidas deverão ser proporcionais ao fim legítimo prosseguido numa sociedade democrática e deverá ser tida em conta nesta matéria a margem de discricionariedade dos Governos¹⁵⁶. Sobre a questão do grau de controlo da correspondência, o Tribunal declarou:

“45. Foi ainda reconhecido que se impõe algum grau de controlo sobre a correspondência dos reclusos, que não é em si mesmo incompatível com a Convenção, tendo em conta as normais e razoáveis exigências da prisão [...]. Na avaliação do grau de controlo admissível em termos gerais, o facto de a possibilidade de escrever e receber cartas ser por vezes o único elo de ligação do recluso com o mundo exterior não deve, contudo, ser esquecido.

46. É claramente do interesse geral que qualquer pessoa que deseje consultar um advogado seja

livre de o fazer em condições que favoreçam uma discussão completa e desinibida. É por esta razão que a relação advogado/cliente está, em princípio, protegida pelo sigilo. De facto, na sua sentença no caso *S. c. Suíça*, de 28 de Novembro de 1991, o Tribunal sublinhou a importância do direito do recluso de comunicar com o seu advogado sem possibilidade de ser ouvido pelas autoridades prisionais. Considerou-se, no contexto do artigo 6.º, que se um advogado não pudesse comunicar com o seu cliente à margem de tal vigilância e receber dele instruções confidenciais, a sua assistência perderia muita da sua utilidade, quando a Convenção se destina a garantir direitos que sejam práticos e efectivos [...]

47. Na opinião do Tribunal, considerações semelhantes se aplicam à correspondência trocada entre um recluso e um advogado relativa a processos pendentes ou cuja instauração se pondera, em que a necessidade de sigilo é igualmente premente, em particular quando tal correspondência diz respeito [...] a denúncias e queixas contra as autoridades prisionais. O facto de essa correspondência ser susceptível de controlos de rotina, particularmente por parte de indivíduos ou autoridades que possam ter um interesse directo na matéria nela contida, não respeita os princípios da confidencialidade e do sigilo profissional inerentes à relação entre um advogado e o seu cliente.

48. Admite-se que [...] a fronteira entre a correspondência relativa a processos em ponderação e a correspondência de natureza geral é especialmente difícil de definir e a correspondência com um advogado pode versar sobre questões que pouco ou nada têm a ver com questões judiciais. Não obstante, o Tribunal não vê qualquer razão para distinguir entre as diferentes categorias de correspondência trocada com advogados, as quais, qualquer que seja o seu objectivo, dizem respeito a questões de carácter privado e confidencial. Em princípio, tais cartas estão protegidas pelo sigilo nos termos do artigo 8.º.

Isto significa que as autoridades prisionais podem abrir uma carta dirigida por um advogado a um recluso caso tenham motivos razoáveis para acre-

ditar que a mesma contém ¹⁵⁷ *Ibid.*, pp. 18-19, parágrafos 45-48.

um objecto ilícito que os normais meios de detecção não conseguiram revelar. A carta deve, contudo, ser apenas aberta e não lida. Devem ser previstas garantias adequadas capazes de impedir a leitura da carta, por exemplo, a obrigação de que a mesma seja aberta na presença do recluso. A leitura da correspondência trocada entre um recluso e um advogado, por outro lado, só deve ser permitida em circunstâncias excepcionais, quando as autoridades tenham motivos razoáveis para acreditar que existe um abuso do direito de sigilo em virtude de o conteúdo da carta pôr em risco a segurança da prisão ou de terceiros ou de ser criminoso por outro motivo. O que poderá considerar-se um *motivo razoável* dependerá de todas as circunstâncias do caso, mas pressupõe a existência de factos ou de informação capazes de convencer um observador objectivo de que se está a abusar do canal privilegiado de comunicação [...] ¹⁵⁷.

No caso *Campbell*, o Tribunal Europeu declarou ainda, a propósito do **controlo automático da correspondência**, que “o direito ao respeito da corres-

pondência é particularmente importante no contexto prisional, em que o advogado pode ter mais dificuldade em visitar o seu cliente pessoalmente devido [...] à distante localização da prisão” e que “o objectivo da comunicação confidencial com o advogado não pode ser alcançado se este meio de comunicação for sujeito a um controlo automático” ¹⁵⁸. Finalmente, “a mera possibilidade de abuso” por parte de advogados que possam não cumprir as regras da sua profissão “é suplantada pela necessidade de respeitar a confidencialidade inerente à relação advogado/cliente” ¹⁵⁹. Considerando que não existia “qualquer necessidade social premente” que justificasse a abertura e leitura da correspondência do Senhor Campbell com o seu advogado, tais factos constituíram uma violação do artigo 8.º da Convenção Europeia ¹⁶⁰.

No caso *Golder*, o autor queixou-se do facto de o *Home Secretary* lhe ter recusado autorização para instaurar uma acção de responsabilidade civil por

difamação contra um guarda prisional. O Tribunal concluiu que “não cabia ao *Home Secretary* avaliar as perspectivas da acção considerada” pelo Senhor Golder, cabendo sim “a um tribunal independente e imparcial decidir sobre qualquer pretensão que lhe pudesse ser submetida. Ao recusar a autorização que lhe tinha sido solicitada, o *Home Secretary* desrespeitou, face ao Senhor Golder, o direito de recorrer a um tribunal conforme garantido pelo artigo 6.º, n.º 1”¹⁶¹. No parecer do Tribunal Europeu, a recusa em deixar o Senhor Golder corresponder-se com o seu advogado a fim de obter aconselhamento jurídico a respeito da acção de responsabilidade civil também violou o artigo 8.º da Convenção Europeia, uma vez que não se tratou de uma ingerência no direito ao respeito da correspondência que pudesse justificar-se como necessária numa sociedade democrática para qualquer um dos fins legítimos enunciados nesse artigo¹⁶².

¹⁶¹ TEDH, *Caso Golder c. Reino Unido*, sentença de 21 de Fevereiro de 1975, Série A, N.º 18, parágrafo 40 a p. 20.

¹⁶² *Ibid.*, pp. 21-22, parágrafo 45.

No caso *Silver e Outros*, foram examinados uma série de incidentes de ingerência na correspondência de reclusos, tendo o artigo 8.º da Convenção Europeia sido **violado** nomeadamente quando a retenção de cartas se baseou nos seguintes motivos principais ou subsidiários: (1) restrição das comunicações relacionadas com quaisquer matérias jurídicas ou outras, incluindo uma carta para o Conselho Nacional das Liberdades Civas; (2) proibição das queixas destinadas a suscitar a responsabilização das autoridades; e (3) proibição de inclusão, nas cartas endereçadas a advogados e Membros do Parlamento, de queixas não comunicadas previamente às autoridades prisionais¹⁶³. A retenção das missivas em causa não foi considerada necessária numa sociedade democrática para os diversos fins indicados pelo Governo do Reino Unido.

¹⁶³ TEDH, *Caso Silver and Others c. Reino Unido*, sentença de 25 de Março de 1983, Série A, N.º 61, pp. 38-38, parágrafo 99.

O artigo 8.º da Convenção Europeia foi também violado no caso *McCallum* uma vez que, por exemplo, as cartas dirigidas pelo queixoso ao seu advogado e ao Membro do Parlamento do seu círculo tinham sido retidas por conterem queixas acerca do tratamento prisional que deveriam ter

sido em primeiro lugar dirigidas às autoridades prisionais competentes (regra da comunicação interna prévia); o facto de o Comité de Visita às Prisões ter imposto ao queixoso uma sanção disciplinar que incluiu uma **proibição absoluta de toda a correspondência durante 28 dias** também violou o artigo 8.º da Convenção¹⁶⁴.

¹⁶⁴ TEDH, *Caso McCallum c. Reino Unido*, sentença de 30 de Agosto de 1990, Série A, N.º 183, p. 15, parágrafo 31.

* * *

Por último, dever-se-á notar que, ao passo que a Carta Africana dos Direitos do Homem e dos Povos não garante o direito ao respeito da vida privada, vida familiar e correspondência, este direito está consagrado no artigo 11.º da Convenção Americana sobre Direitos Humanos.

As pessoas privadas de liberdade têm direito ao gozo dos mesmos direitos humanos que as pessoas em liberdade, apenas com as restrições que são consequência inevitável da situação de reclusão.

Em primeiro lugar, os detidos e presos têm o direito de contactar as suas famílias ou amigos sem demora logo após a prisão ou detenção. Para além disso, ao longo do período de privação de liberdade, têm o direito de manter contacto com as suas famílias e amigos, através de visitas e da troca de correspondência a intervalos regulares. Qualquer ingerência neste direito não pode ser arbitrária (Pacto Internacional sobre os Direitos Civas e Políticos) e deverá basear-se na lei, ser imposta para determinados fins legítimos e ser necessária numa sociedade democrática para tais fins (Convenção Europeia dos Direitos do Homem).

Em segundo lugar, as pessoas privadas de liberdade têm o direito de serem regularmente visitadas pelos seus advogados, de os consultarem e de se comunicarem com eles através de correspondência que será transmitida sem demora e respeitando plenamente o sigilo da relação advogado/ cliente. Durante as visitas dos seus advogados, os detidos e presos poderão conversar com eles à vista mas sem serem ouvidos pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei.

↓

Para ajudar a garantir o seu direito à segurança pessoal, todas as pessoas privadas de liberdade têm o direito de comunicar livremente para efeitos de apresentação de queixas, em particular relativas a condições de detenção alegadamente insatisfatórias, tortura e outras formas de maus tratos.

Ao organizarem as visitas de familiares, as autoridades prisionais deverão garantir o respeito dos direitos e liberdades dos visitantes.

6. Inspecção dos Locais de Detenção e Procedimentos de Queixa *

6.1 INSPECÇÃO DOS LOCAIS DE DETENÇÃO

Conforme assinalado pelo Relator Especial das Nações Unidas sobre a questão da tortura, “a inspecção regular dos locais de detenção, especialmente quando levada a cabo no âmbito de um sistema de visitas periódicas, constitui uma das medidas mais eficazes de prevenção da tortura. As inspecções de todos os locais de detenção, incluindo celas policiais, centros de prisão preventiva, instalações dos serviços de segurança, áreas de detenção administrativa e prisões, deverão ser realizadas por equipas de peritos *independentes*”, cujos membros “deverão ter a oportunidade de falar em privado com os reclusos” e deverão também elaborar um relatório público das conclusões apuradas¹⁶⁵. Dada a importância da inspecção regular das instituições penais, o Comité dos Direitos do Homem manifestou-se preocupado “com a inexistência de um sistema independente de supervisão de: (a) abusos de direitos humanos cometidos por agentes policiais; (b) condições das instituições penais, incluindo as destinadas a delinquentes juvenis; e (c) queixas

¹⁶⁵ Documento das Nações Unidas E/CN.4/1995/34, *Relatório do Relator Especial sobre a questão da tortura*, parágrafo 926 (c).

¹⁶⁶ *Vide*, quanto ao Japão, o documento das Nações Unidas GAOR, A/54/40 (vol. I), p. 67, parágrafo 350. *Vide* também quanto ao México, na medida em que não existia qualquer organismo independente encarregado da investigação do considerável número de queixas relativas a alegados actos de tortura e outras formas de maus tratos, *ibid.*, p. 62, parágrafo 318.

de violência e outros abusos cometidos por funcionários prisionais”¹⁶⁶.

* * *

O Comité contra a Tortura recomendou também que “organismos públicos independentes, compostos por pessoas de alta condição moral, sejam criados a fim de proceder à inspecção dos centros de detenção e estabelecimentos prisionais”¹⁶⁷.

¹⁶⁷ *Vide*, relativamente à Namíbia, o documento das Nações Unidas GAOR, A/52/44, p. 37, parágrafo 244.

* * *

De forma semelhante, o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes recomendou às autoridades suecas que “explorem a possibilidade de estabelecer um sistema ao abrigo do qual cada estabelecimento prisional seja visitado regularmente por um organismo independente, dotado de competência para inspecionar as instalações prisionais e ouvir as queixas dos reclusos acerca do tratamento que lhes é prestado no estabelecimento”¹⁶⁸.

¹⁶⁸ Conselho da Europa, documento CPT/Inf (92) 4, *Relatório dirigido ao Governo sueco sobre a visita à Suécia efectuada pelo Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) de 5 a 14 de Maio de 1991*, p. 57, parágrafo 5 (a).

6.2 PROCEDIMENTOS DE QUEIXA

(*VIDE TAMBÉM SUPRA*, SECÇÃO 2.2,

“RESPONSABILIDADE JURÍDICA DOS ESTADOS”)

No Comentário Geral n.º 20, o Comité dos Direitos do Homem salientou que “o direito de apresentar queixas por maus tratos proibidos pelo artigo 7.º tem de ser reconhecido pelo direito interno” e que “as queixas têm de ser imediatamente investigadas, de forma imparcial, pelas autoridades competentes para que a via de recurso seja eficaz”¹⁶⁹. Esta é simplesmente uma consequência lógica dos deveres simétricos que os Estados assumiram em virtude dos n.ºs 1 e 3 do artigo 2.º do Pacto, de “respeitar e a garantir” os direitos nele reconhecidos e de garantir um “recurso eficaz” às alegadas vítimas das violações. O Comité dos

¹⁶⁹ *Compilação de Comentários Gerais das Nações Unidas*, p. 141, parágrafo 14.

Direitos do Homem sublinhou que “a necessidade de garantir que as pessoas cujos direitos sejam violados disponham de um recurso eficaz é particularmente urgente em relação às obrigações consagradas nos artigos 7.º, 9.º e 10.º do Pacto”¹⁷⁰. Numa outra ocasião, recomendou ao Estado Parte que “estabeleça um organismo independente com competência para receber e investigar todas as queixas de utilização excessiva da força e outros abusos de poder por parte da polícia e outras forças de segurança”¹⁷¹.

¹⁷⁰ Quanto à Letónia, vide o documento das Nações Unidas GAOR, A/50/40, p. 63, parágrafo 344.

¹⁷¹ Quanto ao Chile, vide documento das Nações Unidas GAOR, A/54/44 (vol. I), p. 45, parágrafo 206.

* * *

O Comité contra a Tortura recomendou também aos Estados Partes na Convenção contra a Tortura que “introduzam um sistema de queixas eficaz e fiável que permita a apresentação de queixas por parte das vítimas de tortura e outras formas de penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”¹⁷², nomeadamente contra os membros das forças policiais¹⁷³. O Comité sugeriu ainda “o estabelecimento de um registo central com dados estatísticos fidedignos relativos às queixas de tortura e outras penas ou tratamentos desumanos ou degradantes, à investigação dessas queixas, ao tempo de duração da investigação, a qualquer acção judicial instaurada na sua sequência e ao respectivo desfecho”¹⁷⁴.

¹⁷² Vide, relativamente à Polónia, o documento das Nações Unidas GAOR, A/55/44, p. 22, parágrafo 94.

¹⁷³ Vide, relativamente à Namíbia, o documento das Nações Unidas GAOR, A/52/44, p. 37, parágrafo 244.

¹⁷⁴ Vide, relativamente a Cuba, o documento das Nações Unidas GAOR, A/53/44, p. 14, parágrafo 118 (g).

* * *

O artigo 25.º, n.º 1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos garante o direito à protecção judicial, estabelecendo que “toda a pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efectivo, perante os juízos ou tribunais competentes, que a proteja contra actos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção”.

Intimamente ligado a este direito a um recurso efectivo contra alegadas violações de direitos huma-

nos está, obviamente, o dever dos Estados Partes de investigarem e punirem as denúncias em causa, dever que se baseia no artigo 1.º, n.º 1 da Convenção Americana¹⁷⁵. A obrigação de investigar “deverá ser cumprida com seriedade e não como uma mera formalidade pré-determinada para ser ineficaz” e “deverá ter um objectivo e ser assumida pelo Estado como um dever jurídico a que está obrigado”¹⁷⁶.

¹⁷⁵ TIADH, *Caso Villagrán Morales et al. (Caso dos “Meninos da Rua”)* sentença de 19 de Novembro de 1999, Série C, N.º 63, pp. 194-195, parágrafo 225.

¹⁷⁶ TIADH, *Caso Velásquez Rodríguez, sentença de 29 de Julho de 1988*, Série C, N.º 4, p. 156, parágrafo 177.

Daqui decorre que as queixas de tortura e outras formas de maus tratos das pessoas privadas de liberdade ou queixas relativas a qualquer outro aspecto da detenção e prisão que possa violar as normas de direitos humanos deverão ser investigadas de forma a que os responsáveis pelas violações de direitos humanos em causa recebam uma “punição apropriada” e que às vítimas, por seu turno, seja assegurada uma “indenização adequada”¹⁷⁷. Recordar-se que o dever de investigar é um elemento fundamental da obrigação dos Estados Partes de “tomar medidas razoáveis para *prevenir* as violações de direitos humanos”¹⁷⁸; se os autores de tais violações souberem que os seus actos não serão seriamente investigados, não terão qualquer motivação para parar de os cometer, com o resultado provável de se instalar um clima de *impunidade* na sociedade em questão.

¹⁷⁷ *Ibid.*, p. 155, parágrafo 174.

¹⁷⁸ *Ibid.*, loc. cit; destaque nosso.

O Tribunal Interamericano constatou violações dos deveres jurídicos dos Estados Partes no domínio da investigação e punição das violações de direitos humanos em diversos casos em que as vítimas desapareceram ou foram encontradas mortas depois de terem sido raptadas, detidas ilegalmente e torturadas¹⁷⁹.

¹⁷⁹ Vide, por exemplo, TIADH, *Caso Velásquez Rodríguez, sentença de 29 de Julho de 1988*, Série C, N.º 4 e TIADH, *Caso Villagrán Morales et al. (Caso dos “Meninos da Rua”)* sentença de 19 de Novembro de 1999, Série C, N.º 63.

* * *

O artigo 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem consagra também o direito a “um recurso efectivo” e, na palavras do Tribunal Europeu

dos Direitos do Homem, isto significa que deverá estar disponível a nível nacional “um recurso capaz de tornar efectivo o conteúdo dos direitos e liberdades previstos na Convenção, seja qual for a forma como os mesmos são garantidos na ordem jurídica interna”. Embora “os Estados Contratantes disponham de alguma margem de discricionariedade quanto à forma como se conformam com as obrigações impostas por esta disposição da Convenção”, o recurso exigido pela mesma “terá de ser *efectivo* na prática bem como na lei, em particular no sentido de que o seu exercício não deverá ser injustificadamente entravado por actos ou omissões das autoridades do Estado visado”¹⁸⁰. No caso *Çakici*, que dizia respeito ao desaparecimento do irmão do queixoso, o Tribunal considerou ainda que:

¹⁸⁰ TEDH, *Caso Çakici*, sentença de 8 de Julho de 1999, Relatórios de 1999-IV, p. 617, parágrafo 112.

“Dada a importância fundamental dos direitos em causa,

¹⁸¹ *Ibid.*, p. 618, parágrafo 113.

o direito à protecção da vida e a proibição da tortura e dos maus tratos, o artigo 13.º impõe aos Estados Partes, sem prejuízo de qualquer outra via de recurso prevista no direito interno, a obrigação de realizar uma investigação rigorosa e eficaz capaz de conduzir à identificação e punição dos responsáveis e de garantir o acesso efectivo do queixoso ao procedimento de investigação”¹⁸¹.

O artigo 13.º foi assim violado

¹⁸² *Ibid.*, parágrafo 114.

no caso *Çakici* porque o Governo turco se tinha absterido de cumprir a sua obrigação de “investigar eficazmente o desaparecimento do irmão do queixoso”, incumprimento que também “comprometeu a eficácia de quaisquer outros recursos eventualmente existentes”¹⁸².

Nesta matéria, os Estados Contratantes têm uma dupla obrigação: investigar eficazmente os alegados abusos de direitos humanos e garantir a existência de vias de recurso eficazes à disposição das respectivas vítimas.

A inspecção regular de todos os locais de detenção por equipas independentes é uma medida eficaz para prevenir a ocorrência da tortura e outras formas ↓

de maus tratos e deverá ser organizada sistematicamente em todos os países. Para otimizar a eficácia destas visitas, os membros das equipas deverão dispor de acesso irrestrito e confidencial a todos os detidos e presos e elaborar um relatório público com as suas conclusões.

As pessoas privadas de liberdade têm direito a dispor de um recurso efectivo contra alegadas violações dos seus direitos humanos, nomeadamente e em particular o direito de não serem sujeitas a tortura e outras formas de maus tratos e deverão, para este efeito, ter livre acesso a procedimentos de queixa eficazes que devem dar origem a uma imediata, séria e objectiva investigação das queixas por parte das autoridades.

Os actos de tortura e outras formas de maus tratos que se prove terem ocorrido deverão ser adequadamente punidos e as vítimas deverão receber uma indemnização adequada.

A existência de procedimentos de queixa eficazes e a investigação e punição sistemática e rigorosa das denúncias apresentadas pelas pessoas privadas de liberdade têm um forte efeito dissuasor da prática de todas as formas de tortura e penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

7. Papel dos Juízes, Magistrados do Ministério Público e Advogados na Prevenção e Reparação do Tratamento Ilegal das Pessoas Privadas de Liberdade *

Tal como demonstrado no presente capítulo, os Estados têm também o dever jurídico de garantir os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e de assegurar a existência de mecanismos de queixa independentes, imparciais e eficazes para o processamento de alegadas violações dos direitos dessas pessoas e concessão de uma adequada reparação sempre que se constate ter havido violação dos direitos em causa. Muito

há ainda a fazer nesta área, tendo em conta que a tortura e outras formas de maus tratos de detidos e presos, incluindo a admissão ilegal de confissões prestadas sob coacção, continuam a ser comuns em muitos países. O papel dos juizes, magistrados do Ministério Público e advogados na garantia, **tanto** do verdadeiro gozo destes direitos **como** do funcionamento eficaz do sistema de queixas, é assim indispensável e multifacetado.

Os **advogados** são chamados, em todos os momentos, a proteger e defender os interesses dos seus clientes, devendo estar sempre alerta para quaisquer indícios de tortura ou outras formas de maus tratos e prosseguir activamente quaisquer vias de recurso à sua disposição para se queixar de tal tratamento. Caso as vias internas de recurso não estejam a funcionar poderão, em última instância, apresentar queixa junto de um organismo competente a nível internacional.

Tal como tem sido demonstrado ao longo do presente Manual, os **magistrados do Ministério Público** têm uma obrigação especial de tomar todas as providências necessárias para levar a responder perante a justiça todos os suspeitos da prática de violações de direitos humanos como a tortura e os tratamentos desumanos ou degradantes. O seu trabalho é fundamental, tanto para a reparação dos efeitos das violações de direitos humanos ocorridas no passado como para a prevenção de violações futuras. Uma acção eficaz dos magistrados do Ministério Público pressupõe obviamente que estes profissionais possam trabalhar de forma independente e imparcial, sem interferências do poder executivo (cf. Capítulo 4). Os magistrados do Ministério Público não podem utilizar provas obtidas através de meios ilícitos que envolvam violações de direitos humanos.

Por último, também os **juizes** deverão poder decidir de forma independente e imparcial todos os casos de alegadas violações de direitos humanos. Deverão recusar-se sempre a aceitar confissões extraídas dos suspeitos mediante o recurso à tortura ou a qualquer forma de coacção. Para além

disso, tal como os advogados e magistrados do Ministério Público, em particular nos países onde é sabido que existe tortura e outras formas de maus tratos, deverão estar constantemente atentos a quaisquer sinais da aplicação de tais tratamentos e tomar as medidas legais necessárias para reparar essas situações e pôr-lhes fim.

Quando o Governo não quer ou não consegue erradicar a tortura, os juizes, magistrados do Ministério Público e advogados têm a responsabilidade profissional de fazer o seu melhor para ajudar as vítimas e prevenir a repetição de tais tratamentos, conforme explicado no presente capítulo. Para este efeito, deverão ainda manter-se constantemente informados acerca da interpretação dada às normas internacionais de direitos humanos pelos órgãos internacionais de controlo.

Os juizes, magistrados do Ministério Público e advogados têm um papel fundamental a desempenhar na protecção dos direitos humanos das pessoas privadas de liberdade e deverão conseguir desempenhar os respectivos deveres profissionais com genuína independência e imparcialidade.

8. Observações Finais *

Este capítulo forneceu uma perspectiva geral de alguns direitos humanos fundamentais que os reclusos continuam a gozar ao longo do período de privação de liberdade, nomeadamente e em particular o direito à integridade e segurança pessoal e a consequente proibição da tortura e outras formas de maus tratos. Embora as normas internacionais de direitos humanos imponham aos Estados o dever jurídico de garantir estes direitos e de estabelecer mecanismos de queixa, incluindo recursos eficazes, tais mecanismos e recursos exigem a plena participação dos operadores judiciais para que se tornem realidade. Caso os profissionais do foro se recusem a assumir este

papel, os indivíduos viverão num vazio jurídico e serão presas fáceis da injustiça. É obrigação jurídica dos Estados, nos termos das normas internacionais de direitos humanos, garantir que os

juízes, magistrados do Ministério Público e advogados consigam desempenhar estas funções num espírito de verdadeira independência e imparcialidade.